Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

►B REGULAMENTO (UE) 2018/975 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 4 de julho de 2018

que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona da Convenção da Organização Regional de Gestão das Pescas do Pacífico Sul (SPRFMO)

(JO L 179 de 16.7.2018, p. 30)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►M1	Regulamento Delegado (UE) 2025/838 da Comissão de 19 de fevereiro de 2025	L 838	1	2.5.2025

▼B

REGULAMENTO (UE) 2018/975 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 4 de julho de 2018

que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona da Convenção da Organização Regional de Gestão das Pescas do Pacífico Sul (SPRFMO)

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo relativas à pesca de unidades populacionais de peixes transzonais na zona da Convenção da SPRFMO.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se:

a) Aos navios de pesca da União que operam na zona da Convenção da SPRFMO;

b) Aos navios de pesca da União que transbordam produtos da pesca capturados na zona da Convenção da SPRFMO;

c) Aos navios de pesca de países terceiros que solicitam acesso aos portos da União ou que são objeto de uma inspeção nesses portos, e que transportam produtos da pesca capturados na zona da Convenção da SPRFMO.

Artigo 3.º

Relação com outros atos da União

Salvo disposição em contrário nele expressa, o presente regulamento aplica-se sem prejuízo dos Regulamentos (CE) n.º 1005/2008, (CE) n.º 1224/2009 e (UE) n.º 2017/2403.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1) «Zona da Convenção da SPRFMO»: a zona geográfica delimitada no artigo 5.º da Convenção da SPRFMO;

2) «Navio de pesca»: um navio, de qualquer dimensão, utilizado ou destinado a ser utilizado para efeitos de exploração comercial dos recursos haliêuticos, incluindo os navios de apoio, os navios de transformação do pescado, os navios que participam em transbordos e os navios de transporte equipados para o transporte de produtos da pesca, com exceção dos navios porta-contentores;

▼B

3) «Navio de pesca da União»: um navio de pesca, registado na União, que arvora pavilhão de um Estado-Membro;

4) «Recursos haliêuticos da SPRFMO»:

todos os recursos biológicos marinhos na zona da Convenção da SPRFMO, excluindo:

a) As espécies sedentárias sujeitas à jurisdição nacional dos Estados costeiros nos termos do artigo 77.º, n.º 4, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982 («UNCLOS»);

b) As espécies altamente migradoras constantes do anexo I da UNCLOS;

c) As espécies anádromas e catádromas;

d) Os mamíferos marinhos, os répteis marinhos e as aves marinhas;

5) «Produtos da pesca da SPRFMO»: os organismos aquáticos, ou os produtos deles derivados, provenientes das atividades de pesca na zona da Convenção da SPRFMO;

6) «Atividade de pesca»: a procura de peixe, a largagem, a calagem, o arrasto ou a alagem de uma arte de pesca, a colocação das capturas a bordo, o transbordo, a manutenção a bordo, a transformação a bordo, e a transferência e o desembarque de peixes e de produtos da pesca;

7) «Pesca de fundo»: a pesca exercida por navios de pesca que utilizam artes de pesca suscetíveis de entrar em contacto com o fundo do mar ou com organismos bentónicos durante as operações normais;

8) «Pegada da pesca de fundo»: a extensão geográfica da pesca de fundo na zona da Convenção da SPRFMO durante o período compreendido entre 1 de janeiro de 2002 e 31 de dezembro de 2006;

9) «Pesca INN»: uma atividade de pesca ilegal, não declarada ou não regulamentada, na aceção do artigo 2.º, pontos 1 a 4, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008;

10) «Projeto de lista de navios INN da SPRFMO»: a lista inicial dos navios de pesca que presumivelmente exerceram atividades de pesca INN, elaborada pelo Secretariado da SPRFMO e submetida ao Comité Técnico e de Cumprimento da SPRFMO para apreciação;

11) «Pescaria exploratória»: uma pescaria em que não tenha existido pesca ou pesca com um determinado tipo de artes de pesca ou de técnica de pesca, nos 10 anos anteriores;

▼B

12) «Grande rede pelágica de deriva»: uma rede de emalhar, ou outra rede, ou uma combinação de redes, com mais de 2,5 km de comprimento, destinadas a deixar o peixe preso, emalhado ou enredado à tona ou em profundidade;

13) «Redes de emalhar de águas profundas», nomeadamente tresmalhos, redes fixas, redes âncora e redes de imersão: sequências de paredes de rede simples, dupla ou tripla, mantidas em posição vertical no fundo ou próximo do fundo, em que o peixe, preso pelas guelras, fica enredado ou emalhado. As redes de emalhar de águas profundas são constituídas por um ou, mais raramente, por dois ou três panos justapostos presos nos mesmos cabos. Podem ser combinados vários tipos de redes numa arte de pesca. Estas redes podem ser utilizadas isoladamente ou, mais correntemente, dispostas em linha em grande número (caçadas). A arte de pesca pode ser fixa, ancorada ao fundo ou deixada à deriva, solta ou amarrada ao navio;

14) «Parte Não Contratante Cooperante na SPRFMO» (PNCC): um Estado ou uma entidade de pesca que não é Parte na Convenção da SPRFMO, mas que acordou em cooperar estreitamente na aplicação das medidas de conservação e de gestão da SPRFMO;

15) «Registo de navios da SPRFMO»: a lista dos navios de pesca autorizados a pescar na zona da Convenção da SPRFMO, notificada pelas Partes Contratantes e pelas PNCC, e mantida pelo Secretariado da SPRFMO;

16) «Transbordo»: a descarga, da totalidade ou de parte, dos produtos da pesca que se encontram a bordo de um navio de pesca para outro navio de pesca;

17) «Outras espécies que suscitam preocupação»: as espécies constantes do anexo XIII;

18) «Ecossistema marinho vulnerável» (EMV): um ecossistema marinho cuja integridade (isto é, a sua estrutura ou a sua função) está, segundo as melhores informações científicas disponíveis e o princípio de precaução, ameaçada por efeitos adversos importantes resultantes do contacto físico com artes de pesca de fundo durante as operações normais de pesca, incluindo recifes, montes submarinos, fontes hidrotermais, corais de águas frias e leitos de esponjas de águas frias.

TÍTULO II

MEDIDAS DE GESTÃO, DE CONSERVAÇÃO E DE CONTROLO RELATIVAS A CERTAS ESPÉCIES

CAPÍTULO I

*Carapau-chileno (*Trachurus murphyi*)*

Artigo 5.º

Informação sobre o esgotamento das quotas de carapau-chileno

Os Estados-Membros informam sem demora a Comissão da data de encerramento das pescarias de carapau-chileno que tenham atingido 100 % do seu limite de capturas. A Comissão transmite sem demora essa informação ao Secretariado da SPRFMO.

▼B

Artigo 6.º

Presença de observadores nas pescarias de carapau-chileno

Os Estados-Membros asseguram a presença de observadores científicos, no mínimo, em 10 % das viagens dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão. Para os navios de pesca que não efetuem mais de duas viagens por ano, essa percentagem de 10 % é calculada com base nos dias de pesca ativa, no caso dos arrastões, e com base nos lanços, no caso dos cercadores com rede de cerco com retenida.

Artigo 7.º

Comunicação de dados relativos ao carapau-chileno

1. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até ao dia 15 de cada mês, as capturas de carapau-chileno do mês anterior, nos termos do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO até ao dia 20 de cada mês.

2. Além do disposto no n.º 1, os Estados-Membros comunicam à Comissão os seguintes dados sobre as pescarias de carapau-chileno:

▼M1

a) Até ao dia 15 de cada mês, a lista dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão e que exerceram a pesca ativa ou participaram em operações de transbordo na zona da Convenção da SPRFMO no mês anterior. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO até ao dia 20 de cada mês;

b) O mais tardar 45 dias antes da reunião do Comité Científico da SPRFMO, o relatório científico anual sobre o ano anterior, incluindo os dados das observações tanto quanto possível. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO, o mais tardar 30 dias antes da reunião do Comité Científico da SPRFMO.

▼B

Artigo 8.º

Repartição das possibilidades de pesca para o carapau-chileno

Nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, na repartição das possibilidades de pesca para as populações de carapau-chileno que lhes foram atribuídas, os Estados-Membros aplicam critérios transparentes e objetivos, designadamente critérios ambientais, sociais e económicos, e esforçam-se por distribuir de forma equitativa as quotas nacionais pelos diferentes segmentos da frota e por conceder incentivos aos navios de pesca da União que utilizem artes de pesca seletiva ou técnicas de pesca com um impacto ambiental reduzido.

▼B

CAPÍTULO II

Aves marinhas

Artigo 9.º

Medidas de atenuação respeitantes às aves marinhas, aplicáveis aos palangreiros

1. As medidas de atenuação respeitantes às aves marinhas estabelecidas no presente artigo são aplicáveis a todos os navios de pesca que operam com palangres.

2. Todos os navios de pesca da União que operam com palangres de fundo devem utilizar estralhos lastrados e cabos de galhardetes (de afugentamento de aves).

3. Os navios de pesca da União não podem calar palangres na obscuridade.

4. A lastragem dos palangres deve ser efetuada em conformidade com o anexo I.

5. Os cabos de afugentamento de aves devem ser montados em conformidade com o anexo II.

6. Os navios de pesca da União estão proibidos de descarregar resíduos de peixe durante a largagem e a alagem. Sempre que tal não seja possível, e quando for necessário para a descarga de resíduos biológicos por motivos de segurança operacional, os navios devem agrupar os resíduos pelo menos durante duas horas.

Artigo 10.º

Medidas de atenuação respeitantes às aves marinhas, aplicáveis aos arrastões

1. As medidas de atenuação respeitantes às aves marinhas estabelecidas no presente artigo são aplicáveis a todos os navios de pesca da União que operam com artes de arrasto.

2. Durante o exercício da pesca, os navios de pesca da União devem utilizar dois cabos de galhardetes ou, se na prática as operações impedirem essa utilização, uma cortina espanta-aves.

3. As cortinas espanta-aves devem ser montadas em conformidade com o anexo III.

4. Sempre que possível, os navios de pesca da União devem ser proibidos de descarregar resíduos de peixe durante a largagem e a alagem.

5. Sempre que possível e adequado, os navios de pesca da União devem transformar os resíduos de peixe em farinha de peixe e manter a bordo todas as matérias residuais, limitando as descargas às águas residuais de lavagem. Sempre que tal não seja possível e adequado, os navios de pesca devem agrupar os resíduos pelo menos durante duas horas.

6. Sempre que possível, as redes devem ser limpas depois de cada operação de pesca para remover o peixe enredado e o material bentónico, a fim de desencorajar a ocorrência de interações com as aves durante a utilização das artes.

7. O tempo de permanência da rede à superfície da água durante a alagem deve ser reduzido ao mínimo, mediante uma manutenção adequada dos guinchos e boas práticas nas operações de convés.

▼B

Artigo 11.º

Comunicação de dados sobre as aves marinhas

No relatório científico anual referido no artigo 7.º, n.º 2, alínea b), os Estados-Membros devem indicar:

a) As medidas de atenuação respeitantes às aves marinhas aplicadas por cada navio de pesca que arvore o seu pavilhão e que pesque na zona da Convenção da SPRFMO;

b) O nível da presença de observadores a bordo dedicado ao registo de capturas acessórias de aves marinhas;

c) Todos os dados de interação de aves marinhas observados.

TÍTULO III

MEDIDAS DE GESTÃO, DE CONSERVAÇÃO E DE CONTROLO RELATIVAS A CERTOS MÉTODOS DE PESCA

CAPÍTULO I

Pesca de fundo

Artigo 12.º

Autorização de pesca de fundo

1. Os Estados-Membros não autorizam os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão a exercer atividades de pesca de fundo sem autorização prévia da SPRFMO.

2. Os Estados-Membros cujos navios tencionem exercer atividades de pesca de fundo na zona da Convenção da SPRFMO devem apresentar um pedido de autorização à Comissão o mais tardar 45 dias antes da reunião do Comité Científico da SPRFMO em que desejem que o pedido seja examinado. A Comissão transmite esse pedido ao Secretariado da SPRFMO o mais tardar 30 dias antes da reunião do Comité Científico da SPRFMO. O pedido deve conter:

a) A pegada da pesca de fundo, com base no registo histórico das capturas ou do esforço na pesca de fundo na zona da Convenção da SPRFMO no período de 1 de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2006, estabelecido pelo Estado-Membro em causa;

b) O nível médio anual das capturas efetuadas no período de 1 de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2006;

c) Uma avaliação do impacto da pesca de fundo;

d) Uma avaliação destinada a determinar se as atividades propostas promovem a gestão sustentável das espécies-alvo e das espécies não-alvo capturadas como capturas acessórias, e se protegem os ecossistemas marinhos em que esses recursos evoluem, nomeadamente evitando efeitos adversos importantes nos EMV.

▼B

3. A avaliação de impacto a que se refere o n.º 2, alínea c), deve ser realizada de acordo com as orientações internacionais para a gestão das pescas de profundidade no alto mar, da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura («orientações para a gestão das pescas de profundidade no alto mar da FAO»), publicadas em 2009, e ter em conta a norma de avaliação do impacto da pesca de fundo da SPRFMO e as zonas em que se sabe existirem EMV ou em que a sua existência seja provável.

4. A Comissão informa o Estado-Membro em causa da decisão da SPRFMO quanto à autorização do exercício da pesca de fundo na zona da Convenção da SPRFMO para a qual a avaliação de impacto foi realizada, incluindo as condições atinentes e as medidas relevantes destinadas a evitar efeitos adversos importantes nos EMV.

5. Os Estados-Membros asseguram que as avaliações de impacto a que se refere o n.º 2, alínea c), sejam atualizadas na sequência de alterações importantes na pescaria suscetíveis de se repercutir nos EMV, e comunicam essas informações à Comissão assim que estiverem disponíveis. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO.

Artigo 13.º

Pesca de fundo exercida fora da pegada da pesca de fundo ou acima dos níveis de captura do período de referência

1. Os Estados-Membros não autorizam os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão a exercer atividades de pesca de fundo fora da pegada da pesca de fundo ou acima dos níveis de captura do período de referência sem autorização prévia da SPRFMO.

2. Os Estados-Membros cujos navios tencionem pescar fora da pegada da pesca de fundo ou ultrapassar o nível médio anual das capturas a que se refere o artigo 12.º, n.º 2, alínea b), devem apresentar um pedido de autorização à Comissão o mais tardar 80 dias antes da reunião do Comité Científico da SPRFMO correspondente ao ano em que desejem que o pedido seja examinado. A Comissão transmite esse pedido ao Secretariado da SPRFMO o mais tardar 60 dias antes da reunião do Comité Científico. O pedido deve conter:

a) Uma avaliação do impacto da pesca de fundo;

b) Uma avaliação destinada a determinar se as atividades propostas promovem a gestão sustentável das espécies-alvo e das espécies não-alvo capturadas como capturas acessórias, e se protegem os ecossistemas marinhos em que esses recursos evoluem, nomeadamente evitando efeitos adversos importantes nos EMV.

3. A avaliação de impacto a que se refere o n.º 2, alínea a), deve ser realizada de acordo com as orientações para a gestão das pescas de profundidade no alto mar da FAO, e ter em conta a norma de avaliação do impacto da pesca de fundo da SPRFMO e as zonas em que se sabe existirem EMV ou em que a sua existência seja provável.

▼B

4. A Comissão informa o Estado-Membro em causa da decisão da SPRFMO quanto à autorização do exercício da pesca de fundo na zona da Convenção da SPRFMO para a qual a avaliação de impacto foi realizada, incluindo as condições atinentes e as medidas relevantes destinadas a evitar efeitos adversos importantes nos EMV.

5. Os Estados-Membros asseguram que as avaliações de impacto a que se refere o n.º 2, alínea a), sejam atualizadas na sequência de alterações na pescaria suscetíveis de se repercutir nos EMV, e comunicam essas informações à Comissão assim que estiverem disponíveis. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO.

Artigo 14.º

EMV na pesca de fundo

1. Enquanto se aguarda a elaboração dos pareceres do Comité Científico da SPRFMO sobre os limiares, os Estados-Membros estabelecem os limiares para as descobertas de EMV pelos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão, tendo em conta o ponto 68 das orientações para a gestão das pescas de profundidade no alto mar da FAO.

2. Os Estados-Membros determinam que os navios de pesca que arvorem o seu pavilhão cessem as atividades de pesca de fundo a uma distância de cinco milhas marítimas de qualquer local da zona da Convenção da SPRFMO em que as descobertas ultrapassem os limiares estabelecidos nos termos do n.º 1 do presente artigo. Os Estados-Membros comunicam as descobertas de EMV à Comissão com base nas orientações constantes do anexo IV. A Comissão transmite sem demora essas informações ao Secretariado da SPRFMO.

Artigo 15.º

Presença de observadores na pesca de fundo

Os Estados-Membros asseguram a presença de observadores a bordo de 100 % dos arrastões que arvoram o seu pavilhão e que participam na pesca de fundo e, no mínimo, de 10 % dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão e que utilizam outras artes de pesca de fundo.

Artigo 16.º

Comunicação de dados relativos à pesca de fundo

1. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até ao dia 15 de cada mês, a quantidade das espécies capturadas na pesca de fundo no mês anterior nos termos do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

2. Até ao dia 15 de cada mês, os Estados-Membros comunicam à Comissão a lista dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão e que exerceram a pesca ativa e dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão e que participaram em operações de transbordo. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO no prazo de cinco dias após a sua receção.

3. Se os dados mínimos obrigatórios respeitantes à identificação dos navios de pesca indicados no anexo V não tiverem sido facultados, os Estados-Membros proíbem os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão de participar na pesca de fundo.

▼B

CAPÍTULO II

Pesca exploratória

Artigo 17.º

Autorização das pescarias exploratórias

1. Os Estados-Membros que pretendam autorizar os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão a participar numa pescaria exploratória apresentam à Comissão, o mais tardar 80 dias antes da reunião do Comité Científico da SPRFMO:

a) Um pedido de autorização acompanhado das informações indicadas no anexo V;

b) Um plano de operações de pesca conforme com o anexo VI, que inclua o compromisso de cumprir o plano de recolha de dados da SPRFMO a que se refere o artigo 18.º, n.os 3, 4 e 5.

2. A Comissão transmite o pedido à Comissão da SPRFMO, e o plano de operações de pesca ao Comité Científico da SPRFMO, o mais tardar 60 dias antes da reunião do Comité Científico da SPRFMO.

3. A Comissão informa os Estados-Membros da decisão da SPRFMO quanto à autorização de pesca numa pescaria exploratória.

Artigo 18.º

Pescarias exploratórias

1. Os Estados-Membros não autorizam os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão a participar numa pescaria exploratória sem autorização prévia da SPRFMO.

2. Os Estados-Membros asseguram que todos os navios de pesca que arvorem o seu pavilhão e que participem numa pescaria exploratória respeitem o plano de operações de pesca aprovado pela SPRFMO.

3. Os Estados-Membros asseguram que os dados exigidos pelo plano de recolha de dados da SPRFMO sejam apresentados à Comissão, que os transmite ao Secretariado da SPRFMO.

4. Os navios de pesca da União autorizados a participar em pescarias exploratórias estão proibidos de continuar a pescar numa dada pescaria, salvo se os dados especificados no plano de recolha de dados da SPRFMO, relativos à campanha mais recente em que a pesca tenha sido exercida, tiverem sido apresentados ao Secretariado da SPRFMO, e o Comité Científico da SPRFMO tiver tido a possibilidade de os examinar.

5. Os Estados-Membros cujos navios de pesca participam em pescarias exploratórias asseguram que todos os navios de pesca que arvorem o seu pavilhão tenham a bordo um ou mais observadores independentes, em função das necessidades, para recolher dados em conformidade com o plano de recolha de dados da SPRFMO.

▼B

Artigo 19.º

Substituição de navios de pesca que participam em pescarias exploratórias

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 17.º e 18.º, os Estados-Membros podem autorizar os navios que arvorem o seu pavilhão e que não estejam identificados no plano de operações de pesca a participar numa pescaria exploratória, se os navios de pesca da União identificados no plano de operações de pesca estiverem impedidos de pescar por motivos operacionais legítimos ou de força maior. Nessas circunstâncias, o Estado-Membro em causa informa sem demora a Comissão, e apresenta:

a) Dados completos sobre o navio de substituição pretendido;

b) Uma lista exaustiva dos motivos da substituição e os elementos de prova relevantes;

c) As características específicas e uma descrição completa dos tipos de artes de pesca que serão utilizados pelo navio de substituição.

2. A Comissão transmite essas informações sem demora ao Secretariado da SPRFMO.

CAPÍTULO III

Grandes redes pelágicas de deriva, redes de emalhar de águas profundas e outras redes de emalhar

Artigo 20.º

Grandes redes pelágicas de deriva e redes de emalhar de águas profundas

A utilização de grandes redes pelágicas de deriva e de todas as redes de emalhar de águas profundas é proibida em toda a zona da Convenção da SPRFMO.

Artigo 21.º

Redes de emalhar

Os Estados-Membros cujos navios pretendam transitar pela zona da Convenção da SPRFMO com redes de emalhar a bordo devem:

a) Informar o Secretariado da SPRFMO, com uma antecedência mínima de 36 horas antes de o navio dar entrada na zona da Convenção da SPRFMO, sobre as datas previstas de entrada e de saída e sobre o comprimento da rede de emalhar transportada a bordo;

b) Garantir que os navios que arvoram o seu pavilhão estejam equipados com um sistema de monitorização de navios (VMS) que emita dados de duas em duas horas enquanto se encontrarem na zona da Convenção da SPRFMO;

c) Comunicar as suas posições VMS ao Secretariado da SPRFMO no prazo de 30 dias após a saída do navio da zona da Convenção da SPRFMO; e

d) Se as redes de emalhar se extraviarem ou caírem ao mar acidentalmente, comunicar a data, a hora, a posição e o comprimento (em metros) das redes de emalhar extraviadas ao Secretariado da SPRFMO o mais rapidamente possível e, em todo o caso, no prazo de 48 horas após a arte de pesca se ter extraviado ou ter caído ao mar.

▼B

TÍTULO IV

MEDIDAS DE CONTROLO COMUNS

CAPÍTULO I

Autorizações

Artigo 22.º

Registo de navios da SPRFMO

1. Até 15 de novembro de cada ano, os Estados-Membros apresentam à Comissão uma lista dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão autorizados a pescar na zona da Convenção da SPRFMO no ano seguinte, acompanhada das informações indicadas no anexo V. A Comissão transmite essa lista ao Secretariado da SPRFMO. Ao examinarem a possibilidade de emitir autorizações de pesca na zona da Convenção da SPRFMO, os Estados-Membros devem ter em conta o historial de cumprimento dos navios de pesca e dos operadores.

2. Os Estados-Membros informam a Comissão sobre os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão e que estão autorizados a pescar na zona da Convenção da SPRFMO pelo menos 20 dias antes da data da primeira entrada dos navios na zona da Convenção da SPRFMO. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO pelo menos 15 dias antes da data da primeira entrada dos navios na zona da Convenção da SPRFMO.

3. Os Estados-Membros asseguram que os dados dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão e que estão autorizados a pescar na zona da Convenção da SPRFMO estejam atualizados. Qualquer alteração deve ser notificada à Comissão o mais tardar 10 dias após ter sido efetuada. A Comissão informa o Secretariado da SPRFMO no prazo de cinco dias após a receção dessa notificação.

4. Em caso de revogação ou de renúncia, ou noutras circunstâncias que invalidem uma autorização, os Estados-Membros informam sem demora a Comissão para que esta possa transmitir essas informações ao Secretariado da SPRFMO no prazo de três dias a contar da data em que a autorização se torne inválida.

5. Os navios de pesca da União não incluídos no registo de navios da SPRFMO não podem ser autorizados a exercer atividades de pesca de espécies sob a responsabilidade da SPRFMO na zona da Convenção da SPRFMO.

CAPÍTULO II

Transbordo

Artigo 23.º

Disposições gerais sobre o transbordo

1. O presente capítulo aplica-se às operações de transbordo realizadas:

▼B

a) Na zona da Convenção da SPRFMO em relação aos recursos haliêuticos da SPRFMO, e a outras espécies pescadas em associação com esses recursos, que tenham sido capturados na zona da Convenção da SPRFMO;

b) Fora da zona da Convenção da SPRFMO em relação aos recursos haliêuticos da SPRFMO, e a outras espécies pescadas em associação com esses recursos, que tenham sido capturados na zona da Convenção da SPRFMO.

2. Os transbordos no mar e no porto só podem ser efetuados entre navios de pesca incluídos no registo de navios da SPRFMO.

3. A transferência de combustível, de tripulação, de artes de pesca ou de outros fornecimentos no mar, na zona da Convenção da SPRFMO, só pode ser efetuada entre navios de pesca incluídos no registo de navios da SPRFMO.

4. Nas águas da União, são proibidas as operações de transbordo no mar de recursos haliêuticos da SPRFMO, e de outras espécies pescadas em associação com esses recursos, que tenham sido capturados na zona da Convenção da SPRFMO.

Artigo 24.º

Notificação do transbordo de carapau-chileno e de espécies demersais

1. Independentemente do local em que o transbordo seja realizado, em caso de transbordo de carapau-chileno e de espécies demersais capturados na zona da Convenção da SPRFMO por navios de pesca da União, as autoridades do Estado-Membro de pavilhão transmitem simultaneamente à Comissão e ao Secretariado da SPRFMO as seguintes informações:

a) Uma notificação da intenção de proceder a um transbordo, que indique um período de 14 dias durante o qual se prevê a realização do transbordo de carapau-chileno e de espécies demersais capturados na zona da Convenção da SPRFMO, a qual deve ser recebida sete dias antes do primeiro dia do período de 14 dias;

b) Uma notificação do transbordo efetivo, que deve ser recebida pelo menos 12 horas antes da hora prevista para o início da atividade em causa.

Os Estados-Membros podem autorizar o operador do navio de pesca da União a comunicar essa informação diretamente ao Secretariado da SPRFMO por via eletrónica, desde que a mesma seja transmitida simultaneamente à Comissão.

2. As notificações mencionadas no n.º 1 devem incluir as informações disponíveis pertinentes relativas à operação de transbordo, incluindo a data e a hora estimados, o local previsto e a pescaria, e informações sobre os navios de pesca da União em causa, em conformidade com o anexo VII.

▼B

Artigo 25.º

Acompanhamento do transbordo de carapau-chileno e de espécies demersais

1. Se estiver presente um observador a bordo do navio de pesca da União que procede à descarga ou à receção, o observador acompanha as atividades de transbordo. O observador preenche a folha do diário de bordo da SPRFMO relativa ao transbordo em conformidade com o anexo VIII para verificar a quantidade e as espécies dos produtos da pesca transbordadas, e apresenta uma cópia da folha do diário de bordo às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão do navio observado.

2. O Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca apresenta à Comissão, no prazo de 10 dias a contar do desembarque do observador, os dados por ele introduzidos na folha do diário de bordo da SPRFMO relativa ao transbordo. A Comissão transmite esses dados ao Secretariado da SPRFMO no prazo de 15 dias a contar da data do desembarque.

3. Para efeitos de verificação da quantidade e das espécies dos produtos da pesca transbordadas, e a fim de garantir que a verificação possa ser efetuada corretamente, o observador a bordo deve ter pleno acesso ao navio de pesca da União observado, incluindo a tripulação, as artes de pesca, o equipamento, os registos (inclusive em formato eletrónico) e os porões de peixe.

Artigo 26.º

Informações a comunicar após o transbordo de carapau-chileno e de espécies demersais

1. Os Estados-Membros cujos navios estejam envolvidos numa operação de transbordo notificam todos os dados operacionais simultaneamente ao Secretariado da SPRFMO e à Comissão, em conformidade com o anexo IX, o mais tardar sete dias após o transbordo.

2. Os Estados-Membros podem autorizar o operador do navio de pesca da União a comunicar as informações a que se refere o n.º 1 diretamente ao Secretariado da SPRFMO por via eletrónica, desde que as mesmas sejam transmitidas simultaneamente à Comissão. O operador do navio de pesca da União transmite à Comissão todos os pedidos de esclarecimento que tiver recebido do Secretariado da SPRFMO.

CAPÍTULO III

Recolha e comunicação de dados

Artigo 27.º

Recolha e comunicação de dados

1. Para além dos requisitos de comunicação de dados estabelecidos nos artigos 7.º, 11.º, 14.º, 16.º, 18.º, 25.º e 26.º, os Estados-Membros cujos navios pescam na zona da Convenção da SPRFMO apresentam à Comissão os conjuntos de dados indicados nos n.os 2 e 3 do presente artigo.

▼B

2. Os Estados-Membros cujos navios pescam na zona da Convenção da SPRFMO comunicam à Comissão, até 15 de setembro de cada ano, o peso vivo de todas as espécies/grupos de espécies capturadas durante o ano civil anterior. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO até 30 de setembro.

3. Os Estados-Membros cujos navios pescam na zona da Convenção da SPRFMO comunicam à Comissão, até 15 de junho de cada ano, os dados relativos às atividades de pesca de arrasto, discriminados por lanços; os dados relativos aos palangres de fundo, discriminados por lanços; e os dados relativos aos desembarques, inclusive para navios-frigoríficos, e aos transbordos. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO até 30 de junho.

4. A Comissão pode estabelecer, por meio de atos de execução, os requisitos pormenorizados para a comunicação dos dados a que se refere o presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 45.º, n.º 2.

CAPÍTULO IV

Programas de observadores

Artigo 28.º

Programas de observadores

1. Os Estados-Membros cujos navios pescam na zona da Convenção da SPRFMO estabelecem programas de observadores a fim de recolher os dados indicados no anexo X.

2. Os Estados-Membros cujos navios pescam na zona da Convenção da SPRFMO comunicam à Comissão, até 15 de setembro de cada ano, os dados de observação aplicáveis indicados no anexo X relativos ao ano civil anterior. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO até 30 de setembro.

3. Os Estados-Membros cujos navios pescam na zona da Convenção da SPRFMO apresentam, até 15 de agosto de cada ano, um relatório anual sobre a execução do programa de observadores no ano anterior. Do relatório devem constar a formação administrada aos observadores, a estrutura e o âmbito do programa, o tipo de dados recolhidos e os problemas surgidos durante o ano. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO até 1 de setembro.

Artigo 29.º

Sistema de monitorização de navios

1. O dispositivo de localização por satélite instalado a bordo dos navios de pesca da União deve assegurar a transmissão automática ao centro de vigilância da pesca (CVP) do Estado-Membro de pavilhão dos dados VMS, com um erro de posição inferior a 100 metros em condições de funcionamento normais da navegação por satélite.

▼B

2. Os Estados-Membros devem assegurar que o seu CVP comunique de forma automática e contínua os dados VMS dos navios que arvoram o seu pavilhão que pescam na zona da Convenção da SPRFMO ao Secretariado da SPRFMO pelo menos uma vez por hora, e que os dispositivos de localização por satélite instalados a bordo dos navios que arvoram o seu pavilhão tenham capacidade para comunicar os dados VMS pelo menos de 15 em 15 minutos.

3. Para efeitos de aplicação do artigo 9.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, a zona da Convenção da SPRFMO inclui uma zona de 100 milhas marítimas fora da zona da Convenção da SPRFMO, na qual se aplica o disposto no n.º 1 do presente artigo.

4. Os Estados-Membros devem assegurar que, para os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão, sempre que a antena do dispositivo de localização por satélite estiver instalada separadamente do invólucro físico, seja utilizada uma única antena comum, quer pelo descodificador quer pelo emissor de navegação por satélite, e que o invólucro físico esteja ligado à antena por meio de um único troço de cabo contínuo.

CAPÍTULO V

Controlo dos navios de pesca de países terceiros nos portos dos Estados-Membros

Artigo 30.º

Pontos de contacto e portos designados

1. Os Estados-Membros que pretendam conceder o acesso aos seus portos a navios de pesca de países terceiros que tenham a bordo produtos da pesca da SPRFMO capturados na zona da Convenção da SPRFMO, ou produtos obtidos a partir desses recursos que não tenham sido anteriormente desembarcados ou transbordados num porto ou no mar, devem:

a) Designar os portos aos quais os navios de pesca de países terceiros podem solicitar acesso nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008;

b) Designar um ponto de contacto para a receção da notificação prévia prevista no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008;

c) Designar um ponto de contacto para a receção dos relatórios de inspeção previstos no artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão todas as alterações da lista dos pontos de contacto designados e dos portos designados pelo menos 40 dias antes de as alterações produzirem efeitos. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO pelo menos 30 dias antes de as alterações produzirem efeitos.

▼B

Artigo 31.º

Notificação prévia

1. Em derrogação do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, os Estados-Membros do porto devem exigir que os navios de pesca dos países terceiros que pretendam efetuar, nos seus portos, operações de desembarque ou de transbordo de recursos haliêuticos da SPRFMO que não tenham sido anteriormente desembarcados ou transbordados, comuniquem, o mais tardar 48 horas antes da hora prevista de chegada ao porto, as seguintes informações, em conformidade com anexo XI:

a) A identificação do navio (identificação externa, nome, pavilhão, número na Organização Marítima Internacional (OMI) e, se for caso disso, indicativo de chamada rádio internacional (IRCS));

b) O nome do porto designado no qual o navio de pesca pretende entrar e objetivo da escala (desembarque ou transbordo);

c) Uma cópia da autorização de pesca ou, se for caso disso, qualquer outra autorização de que o navio de pesca disponha para apoiar operações que incidam em produtos da pesca da SPRFMO ou para efetuar o transbordo desses produtos da pesca;

d) A data e a hora previstas de chegada ao porto;

e) As quantidades estimadas, expressas em quilogramas, de cada produto da pesca da SPRFMO a bordo, e as zonas de captura correspondentes. Se não houver produtos da pesca da SPRFMO a bordo, deve ser transmitida uma comunicação vazia;

f) As quantidades estimadas, expressas em quilogramas, de cada produto da pesca da SPRFMO a desembarcar ou transbordar, e as zonas de captura correspondentes;

g) Uma lista dos tripulantes do navio de pesca;

h) As datas da viagem de pesca.

2. Se se encontrarem produtos da pesca da SPRFMO a bordo do navio de pesca do país terceiro, as informações comunicadas por força do n.º 1 devem ser acompanhadas de um certificado de captura validado em conformidade com o capítulo III do Regulamento (UE) n.º 1005/2008.

3. Os Estados-Membros do porto podem também pedir informações adicionais para determinar se o navio de pesca exerceu atividades de pesca INN ou atividades conexas.

4. Os Estados-Membros do porto podem fixar um prazo de notificação mais longo ou mais curto do que o indicado no n.º 1, tendo em conta, nomeadamente, o tipo de produtos da pesca e a distância entre os pesqueiros e os seus portos. Nesse caso, os Estados-Membros do porto informam do facto a Comissão, que transmite imediatamente essas informações ao Secretariado da SPRFMO.

▼B

Artigo 32.º

Autorização de desembarque ou de transbordo nos portos

Após ter recebido as informações pertinentes por força do artigo 31.º, o Estado-Membro do porto decide se autoriza ou recusa a entrada do navio de pesca do país terceiro no seu porto. Caso a recuse, o Estado-Membro do porto informa do facto a Comissão, que transmite sem demora essa informação ao Secretariado da SPRFMO. Os Estados-Membros do porto recusam a entrada aos navios de pesca inscritos na lista de navios INN da SPRFMO.

Artigo 33.º

Inspeções no porto

1. Os Estados-Membros do porto submetem a inspeção pelo menos 5 % das operações de desembarque e transbordo de produtos da pesca da SPRFMO efetuadas por navios de pesca de países terceiros nos seus portos designados.

2. Sem prejuízo do artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, os Estados-Membros do porto submetem a inspeção os navios de pesca de países terceiros, sempre que:

a) Outra Parte Contratante, outra PNCC ou outra ORGP interessada peçam a inspeção de um navio de pesca, especialmente se esse pedido se apoiar em elementos de prova de que o navio de pesca em causa exerceu atividades de pesca INN, e existirem motivos sérios para o suspeitar;

b) Um navio de pesca não tenha transmitido todas as informações, como exigido pelo artigo 31.º;

c) Tenha sido recusada ao navio de pesca a entrada ou a utilização de um porto nos termos de disposições da SPRFMO ou de outra ORGP.

Artigo 34.º

Procedimento de inspeção

1. O presente artigo aplica-se para além das regras relativas ao procedimento de inspeção previsto no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008.

2. Os inspetores dos Estados-Membros devem ser portadores de um documento de identidade válido. Podem fazer cópias de qualquer documento considerado relevante.

3. As inspeções devem ser realizadas de forma a minimizar as interferências e perturbações sofridas pelos navios de pesca dos países terceiros e a evitar, na medida do possível, a degradação da qualidade das capturas.

4. Após a conclusão da inspeção, o capitão do navio deve poder acrescentar observações ou objeções ao relatório e deve poder contactar a autoridade competente do Estado-Membro do porto em causa por razões que se prendam com o relatório de inspeção. O modelo do relatório de inspeção consta do anexo XII. O capitão do navio recebe uma cópia do relatório.

▼B

5. No prazo de 12 dias úteis a contar da data de conclusão da inspeção, o Estado-Membro do porto transmite à Comissão um exemplar do relatório de inspeção referido no artigo 10.º, n.º 3, e no artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, preenchido em conformidade com o anexo XII do presente regulamento. A Comissão transmite esse relatório ao Secretariado da SPRFMO no prazo de 15 dias úteis a contar da data de conclusão da inspeção.

6. Se não for possível transmitir o relatório de inspeção à Comissão para transmissão ao Secretariado da SPRFMO no prazo de 15 dias úteis, o Estado-Membro do porto notifica a Comissão com antecedência suficiente das razões do atraso e da data em que o relatório será apresentado, a fim de permitir à Comissão informar o Secretariado da SPRFMO no prazo de 15 dias úteis.

Artigo 35.º

Procedimento em caso de deteção de elementos de prova de infração das medidas de conservação e de gestão da SPRFMO durante as inspeções no porto

1. Se as informações recolhidas durante a inspeção proporcionarem elementos de prova de que um navio de pesca de um país terceiro infringiu as medidas de conservação e de gestão da SPRFMO, o presente artigo aplica-se para além do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008.

2. As autoridades competentes do Estado-Membro do porto transmitem um exemplar do relatório de inspeção à Comissão logo que possível e, em qualquer caso, no prazo de cinco dias úteis. A Comissão transmite sem demora esse relatório ao Secretariado da SPRFMO e ao ponto de contacto da Parte Contratante de pavilhão ou da PNCC de pavilhão.

3. Em caso de infração, os Estados-Membros do porto notificam prontamente as medidas tomadas à autoridade competente da Parte Contratante de pavilhão ou da PNCC de pavilhão e à Comissão, que transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO.

CAPÍTULO VI

Medidas coercivas

Artigo 36.º

Infrações presumíveis às medidas de conservação e de gestão da SPRFMO comunicadas pelos Estados-Membros

Os Estados-Membros apresentam à Comissão, pelo menos 145 dias antes da reunião anual da Comissão da SPRFMO, todas as informações documentadas que indiciem um possível incumprimento por navios de pesca das medidas de conservação e de gestão da SPRFMO na zona da Convenção da SPRFMO durante os últimos dois anos. A Comissão examina essas informações e, se adequado, transmite-as ao Secretariado da SPRFMO pelo menos 120 dias antes da reunião anual.

▼B

Artigo 37.º

Inclusão de um navio de pesca da União no projeto de lista de navios INN da SPRMFO

1. Se a Comissão receber do Secretariado da SPRFMO uma notificação oficial da inclusão de um navio de pesca da União no projeto de lista de navios INN da SPRMFO, transmite-a ao Estado-Membro de pavilhão, incluindo os elementos de prova e outras informações documentadas facultadas pelo Secretariado da SPRFMO, para que o Estado-Membro apresente as suas observações, o mais tardar 45 dias antes da reunião anual da Comissão da SPRFMO. A Comissão examina e transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO pelo menos 30 dias antes da reunião anual.

2. Após terem sido notificadas pela Comissão, as autoridades do Estado-Membro de pavilhão notificam o proprietário do navio de pesca da sua inclusão no projeto de lista de navios INN da SPRMFO e das possíveis consequências da confirmação da sua inclusão na lista de navios INN adotada pela SPRMFO.

Artigo 38.º

Medidas relativas aos navios de pesca incluídos na lista de navios INN da SPRFMO

1. Aquando da adoção da lista de navios INN da SPRFMO, a Comissão requer ao Estado-Membro de pavilhão que notifique os proprietários de navios de pesca identificados na lista de navios INN da SPRFMO da sua inclusão na lista e das consequências dessa inclusão.

2. Se um Estado-Membro possuir informações que indiquem uma mudança de nome ou de IRCS de um navio de pesca constante da lista de navios INN da SPRFMO, transmite-as, logo que possível, à Comissão. A Comissão transmite essas informações sem demora ao Secretariado da SPRFMO.

Artigo 39.º

Casos de incumprimento presumível comunicados pelo Secretariado da SPRFMO

1. Se a Comissão receber do Secretariado da SPRFMO uma informação que indicie uma suspeita de incumprimento, por um Estado-Membro, da Convenção da SPRFMO e/ou das medidas de conservação e de gestão da SPRFMO, transmite sem demora essa informação ao Estado-Membro em causa.

2. O Estado-Membro apresenta à Comissão, pelo menos 45 dias antes da reunião anual da Comissão da SPRFMO, as conclusões das investigações efetuadas relativamente aos casos de incumprimento presumível, e todas as medidas tomadas para resolver problemas de incumprimento. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO pelo menos 30 dias antes da reunião anual.

▼B

Artigo 40.º

Infrações presumíveis às medidas de conservação e de gestão da SPRFMO comunicadas por uma Parte Contratante ou por uma PNCC

1. Os Estados-Membros designam um ponto de contacto para a receção dos relatórios de inspeção no porto das Partes Contratantes ou das PNCC.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão todas as alterações do ponto de contacto designado pelo menos 40 dias antes de as alterações produzirem efeitos. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO pelo menos 30 dias antes de as alterações produzirem efeitos.

3. Se o ponto de contacto designado por um Estado-Membro receber um relatório de inspeção de uma Parte Contratante ou de uma PNCC que contenha elementos de prova de que um navio de pesca que arvora o pavilhão desse Estado-Membro infringiu as medidas de conservação e de gestão da SPRFMO, o Estado-Membro de pavilhão dá imediatamente início à investigação da infração presumível e notifica a Comissão do ponto em que a investigação se encontra e das medidas coercivas tomadas, para que a Comissão possa informar o Secretariado da SPRFMO no prazo de três meses a contar da receção da notificação. Se o Estado-Membro não puder apresentar à Comissão, no prazo de três meses a contar da receção do relatório de inspeção, o relatório sobre o ponto da situação, informa a Comissão, nesse mesmo prazo, das razões do atraso e da data em que o relatório sobre o ponto da situação será apresentado. A Comissão transmite ao Secretariado da SPRFMO as informações sobre o ponto em que a investigação se encontra ou sobre o seu atraso.

Artigo 41.º

Avaria do dispositivo de localização por satélite

1. Em caso de avaria do dispositivo de localização por satélite, os navios de pesca da União comunicam de quatro em quatro horas, através dos meios de telecomunicação adequados, os seguintes dados ao CVP do Estado-Membro de pavilhão:

a) O número OMI;

b) O IRCS;

c) O nome do navio;

d) O nome do capitão do navio;

e) A posição (latitude e longitude), a data e a hora (UTC);

f) A atividade (pesca/trânsito/transbordo).

▼M1

2. Caso a avaria do dispositivo de localização por satélite não tenha sido reparada no prazo de 30 dias a contar do início da obrigação de comunicação prevista no n.º 1, os Estados-Membros asseguram que os navios de pesca que arvorem o seu pavilhão cessem a pesca, arrumem todas as artes de pesca e regressem sem demora ao porto para reparar o dispositivo de localização por satélite.

▼B

3. Os n.os 1 e 2 do presente artigo aplicam-se para além dos requisitos estabelecidos no artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 404/2011.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 42.º

Confidencialidade

Os dados recolhidos e trocados no âmbito do presente regulamento devem ser tratados de acordo com as regras de confidencialidade estabelecidas nos artigos 112.º e 113.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Artigo 43.º

Procedimento de alteração

A fim de incorporar as alterações das medidas de conservação e de gestão da SPRFMO no direito da União, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 44.º para alterar:

a) Os anexos do presente regulamento;

b) Os prazos fixados no artigo 7.º, n.os 1 e 2, no artigo 11.º, no artigo 12.º, n.º 2, no artigo 13.º, n.º 2, no artigo 16.º, n.os 1 e 2, no artigo 17.º, n.os 1 e 2, no artigo 22.º, n.os 1 a 4, no artigo 24.º, n.º 1, no artigo 25.º, n.º 2, no artigo 26.º, n.º 1, no artigo 27.º, n.os 2 e 3, no artigo 28.º, n.os 2 e 3, no artigo 29.º, n.º 1, no artigo 30.º, n.º 2, no artigo 31.º, n.º 1, no artigo 34.º, n.os 5 e 6, no artigo 35.º, n.os 2 e 3, no artigo 36.º, no artigo 37.º, n.º 1, no artigo 39.º, n.º 2, no artigo 40.º, n.os 2 e 3, e no artigo 41.º, n.os 1 e 2;

c) A presença de observadores estabelecida nos artigos 6.º e 15.º;

d) O período de referência para determinar a pegada da pesca de fundo indicado no artigo 12.º, n.º 2;

e) O âmbito da inspeção estabelecido no artigo 33.º, n.º 1;

f) O tipo de requisitos aplicáveis aos dados e às informações enunciados no artigo 7.º, n.º 2, no artigo 11.º, no artigo 12.º, n.os 2 e 3, no artigo 13.º, n.os 2 e 3, no artigo 14.º, n.º 1, no artigo 16.º, n.os 1 e 2, no artigo 17.º, n.º 1, no artigo 18.º, n.os 2 e 3, no artigo 19.º, n.º 1, no artigo 24.º, n.º 1, no artigo 25.º, n.º 2, no artigo 27.º, n.os 2 e 3, no artigo 28.º, n.º 3, no artigo 31.º, n.º 1 e no artigo 41.º, n.º 1.

Artigo 44.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

▼B

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 43.º é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de 19 de julho de 2018. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do termo do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

3. A delegação de poderes referida no artigo 43.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 43.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 45.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité das Pescas e da Aquicultura criado pelo artigo 47.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 46.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B

ANEXO I

Normas relativas à lastragem dos palangres

Os navios devem utilizar um regime de lastragem dos palangres que permita atingir uma velocidade mínima demonstrável de imersão do palangre de 0,3 metros/segundo até que a arte atinja uma profundidade de 15 metros. Em especial:

a) Os palangres no sistema espanhol e no sistema artesanal (trotline) devem utilizar lastros exteriores de pelo menos 8,5 kg a intervalos não superiores a 40 m, se forem utilizadas pedras, 6 kg a intervalos não superiores a 20 m, se forem utilizados pesos em betão, e 5 kg a intervalos não superiores a 40 m, se forem utilizados pesos em metal maciço;

b) Os palangres automáticos do tipo autoline devem utilizar lastros exteriores de pelo menos 5 kg a intervalos não superiores a 40 m, que devem ser largados dos navios de forma a evitar tensão à ré (que pode fazer emergir secções do palangre já lançadas);

c) Os palangres com lastros integrados devem ter um núcleo de chumbo com um peso de pelo menos 50 g/m.

▼B

ANEXO II

Especificações dos cabos de afugentamento de aves

Devem ser transportados, em permanência, dois cabos de afugentamento de aves, que devem ser utilizados sempre que a arte de pesca esteja a ser largada a partir do navio. Em especial:

a) Os cabos de afugentamento de aves devem ser presos ao navio de modo a que, quando estejam em utilização, os iscos sejam protegidos pelo cabo de galhardetes, mesmo com ventos contrários;

b) Os cabos de afugentamento de aves devem utilizar galhardetes de cor viva, suficientemente compridos para atingir a superfície da água em condições de calma («galhardetes longos»), dispostos pelo menos nos primeiros 55 m do cabo de galhardetes a intervalos não superiores a 5 m, e devem obrigatoriamente ser presos ao cabo com destorcedores que os impeçam de se enrolarem à volta do cabo;

c) Os cabos de afugentamento de aves podem também utilizar galhardetes com pelo menos 1 m de comprimento («galhardetes curtos»), dispostos a intervalos não superiores a 1 m;

d) Se os cabos de afugentamento de aves se romperem ou forem danificados durante a utilização, devem ser reparados ou substituídos de forma a que o navio cumpra as presentes especificações antes de voltarem a colocar-se anzóis na água;

e) Os cabos de afugentamento de aves devem ser utilizados de forma a que:

   i) se mantenham acima da superfície da água quando os anzóis estiverem imersos a uma profundidade de 15 m, ou

   ii) meçam pelo menos 150 m de comprimento quando esticados e suspensos de um ponto no navio situado, no mínimo, 7 m acima da água sem ondulação.

▼B

ANEXO III

Especificações das cortinas espanta-aves

Uma cortina espanta-aves é constituída por duas ou mais longarinas fixadas no quarto de popa do navio, das quais pelo menos uma deve ser fixada a estibordo e outra a bombordo:

a) Cada longarina deve projetar-se pelo menos 4 m para o exterior do navio a partir da borda ou da popa;

b) Às longarinas devem ser fixadas fitas lastradas a intervalos mínimos de 2 m;

c) Às pontas das fitas lastradas devem ser presos cones de plástico, barras ou outro material, resistente e de cor viva, por forma a que a base do cone, da barra ou de outro material não fique a mais de 500 mm acima da superfície da água, sem vento nem ondulação;

d) Entre as fitas lastradas podem ser fixadas linhas ou cintas, para evitar o entrelaçamento.

▼B

ANEXO IV

Orientações relativas à preparação e à apresentação de notificações de descobertas de EMV

1. *Informações gerais*

   Incluir as informações de contacto, o pavilhão, o nome do(s) navio(s) e as datas da recolha dos dados.

2. *Localização dos EMV*

   Indicar, relativamente a cada utilização e observação da arte, as posições de início e de fim do lance.

   Apresentar mapas dos pesqueiros, da batimetria ou dos habitats subjacentes e da escala espacial das atividades de pesca.

   Indicar a(s) profundidade(s) de pesca.

3. *Artes de pesca*

   Indicar as artes de pesca utilizadas em cada local.

4. *Dados adicionais recolhidos*

   Indicar os dados adicionais recolhidos nos locais de pesca ou na sua proximidade, se possível.

   Dados como a batimetria multifeixe, dados oceanográficos como perfis CTD, perfis das correntes, química da água, tipos de substratos registados nesses locais ou na sua proximidade, outra fauna observada, gravações vídeo, perfis acústicos, etc.

5. *Taxa dos EMV*

   Relativamente a cada estação onde a pesca teve lugar, dar indicações sobre a taxa dos EMV observados, incluindo a sua densidade relativa, a sua densidade absoluta e o número de organismos, se possível.

▼B

ANEXO V

Normas para os dados relativos ao navio

1. Nos termos dos artigos 16.º, 17.º e 22.º, devem ser recolhidos os seguintes campos de dados:

   i) Nome e pavilhão atual do navio

   ii) Número de registo

   iii) IRCS (caso exista)

   iv) Número UVI (identificador único dos navios)/OMI

   v) Nomes anteriores (se conhecidos)

   vi) Porto de registo

   vii) Pavilhão anterior

   viii) Tipo de navio

   ix) Tipo de método(s) de pesca

   x) Comprimento

   xi) Tipo de comprimento, por exemplo «LOA», «LBP»

   xii) Arqueação bruta — GT (unidade de arqueação preferida)

   xiii) Tonelagem de arqueação bruta — TAB (a facultar, se não se dispuser do valor GT; pode também ser facultada em complemento do valor GT)

   xiv) Potência do(s) motor(es) principal(is) (kW)

▼M1

   xv) Capacidade do porão (m^3; se aplicável)

▼B

   xvi) Tipo de congelador (se aplicável)

   xvii) Número de congeladores (se aplicável)

   xviii) Capacidade de congelação (se aplicável)

   xix) Tipos e números dos meios de comunicação do navio (números INMARSAT A, B e C)

   xx) Dados do sistema VMS (marca, modelo, características e identificação)

   xxi) Nome do(s) proprietário(s)

   xxii) Endereço do(s) proprietário(s)

   xxiii) Data de início da autorização do navio

   xxiv) Data do fim da autorização do navio

   xxv) Data de inclusão no registo de navios da SPRFMO

▼M1

   xxvi) Fotografias digitais de alta resolução e boa qualidade do navio, com brilho e contraste adequados, no máximo de há cinco anos no momento da primeira autorização do navio, constituídas por, pelo menos:

▼M1

i) uma fotografia do lado estibordo do navio, que mostre o seu comprimento de fora a fora e o conjunto das características estruturais do navio,

ii) uma fotografia do lado bombordo do navio, que mostre o seu comprimento de fora a fora e o conjunto das características estruturais do navio,

iii) uma fotografia da popa, tirada diretamente da ré, que mostre qualquer superestrutura.

As fotografias devem ser atualizadas em caso de alteração das características do navio (por exemplo, modificações do casco, da superestrutura ou das marcações exteriores). As fotografias devem ser apresentadas num dos seguintes formatos de ficheiro: jpeg, png, ou tiff.

▼B

2. Sempre que possível, devem ser apresentadas as seguintes informações, se disponíveis:

i) Marcações exteriores (por exemplo, nome do navio, número de registo e IRCS)

ii) Tipos de linhas de transformação do pescado (se aplicável)

iii) Data de construção

iv) Local de construção

v) Pontal na ossada

vi) Boca

vii) Equipamento eletrónico a bordo (por exemplo, rádio, ecossonda, radar, sonda da rede)

viii) Nome do(s) titular(es) da licença (se diferente do proprietário do navio)

ix) Endereço do(s) titular(es) da licença (se diferente do proprietário do navio)

x) Nome do(s) operador(es) (se diferente do proprietário do navio)

xi) Endereço do(s) operador(es) (se diferente do proprietário do navio)

xii) Nome do capitão do navio

xiii) Nacionalidade do capitão do navio

xiv) Nome do mestre de pesca

xv) Nacionalidade do mestre de pesca

▼B

ANEXO VI

Plano de Operações de Pesca para a pesca exploratória

O Plano de Operações de Pesca para a pesca exploratória deve incluir as seguintes informações, se disponíveis:

i) uma descrição da pescaria exploratória, incluindo a zona, a espécie-alvo, os métodos de pesca propostos, os limites máximos de captura propostos e a repartição desses limites entre zonas ou espécies;

ii) as especificações e uma descrição completa dos tipos de artes de pesca que serão utilizados, incluindo todas as alterações das artes de pesca destinadas a atenuar os efeitos da atividade de pesca proposta sobre as espécies não-alvo, sobre as espécies associadas ou dependentes ou sobre o ecossistema marinho em que a pescaria tem lugar;

iii) o período abrangido pelo Plano de Operações de Pesca (até um máximo de três anos);

iv) informações biológicas sobre as espécies-alvo resultantes de campanhas de investigação ou de avaliação aprofundadas, nomeadamente a distribuição, a abundância, dados demográficos e informações sobre a identidade das unidades populacionais;

v) informações sobre as espécies não-alvo, sobre as espécies associadas ou dependentes e sobre o ecossistema marinho em que a pescaria tem lugar, sobre o grau em que são suscetíveis de ser afetados pela atividade de pesca proposta e sobre as medidas que serão tomadas para atenuar esses efeitos;

vi) o impacto cumulativo previsto de todas as atividades de pesca na zona da pescaria exploratória, se aplicável;

vii) informações relativas a outras pescarias na região ou a pescarias similares noutras zonas, que possam contribuir para a avaliação do rendimento potencial da pescaria exploratória relevante, na medida em que o Estado-Membro possa prestá-las;

viii) se a atividade da pesca proposta for a pesca de fundo, a avaliação do impacto das atividades de pesca de fundo exercidas pelos navios que arvoram o pavilhão do Estado-Membro em causa, nos termos dos artigos 12.º e 13.º;

ix) sempre que as espécies-alvo sejam igualmente geridas por uma ORGP adjacente da SPRFMO ou por uma organização semelhante, uma descrição da pescaria vizinha em causa que seja suficiente para permitir ao Comité Científico da SPRFMO elaborar o seu parecer.

▼**M1**

ANEXO VII

Notificação prévia do transbordo

1. Dados do transbordo

   a) Estado-Membro que procede à apresentação dos dados

   b) Data prevista do transbordo (UTC)

   c) Hora prevista de transbordo (UTC), se disponível

   d) Latitude prevista do transbordo (graus decimais)

   e) Longitude prevista do transbordo (graus decimais)

   f) Formulário preenchido por (nome do navio)

2. Dados do navio que procede à descarga

   a) Nome do navio

   b) Número de registo

   c) IRCS

   d) Estado de pavilhão do navio

   e) Número OMI

   f) Nome e nacionalidade do capitão do navio

   g) Quantidade estimada, em peso, de pescado a bordo antes do transbordo, por espécie, por tipo de produto e por zona de captura

   h) Quantidade estimada, em peso, a transbordar, por espécie, por tipo de produto e por zona de captura

3. Dados do navio recetor

   a) Nome do navio

   b) Número de registo

   c) IRCS

   d) Estado de pavilhão do navio

   e) Número OMI

   f) Nome e nacionalidade do capitão do navio

   g) Quantidade estimada, em peso, de pescado a bordo antes do transbordo, por espécie, por tipo de produto e por zona de captura.

▼**M1**

ANEXO VIII

Folha do diário de bordo relativa aos transbordos do observador

1. Dados do navio de pesca que procede à descarga

Nome do navio	
Número de registo	
IRCS	
Estado de pavilhão do navio	
Número OMI	
Nome e nacionalidade do capitão	

2. Dados do navio de pesca recetor

Nome do navio	
Número de registo	
Indicativo de chamada rádio	
Estado de pavilhão do navio	
Número OMI	
Nome e nacionalidade do capitão	

3. Operação de transbordo

Data e hora do início do transbordo (UTC)	
Data e hora do fim do transbordo (UTC)	
Em caso de transbordo no porto: nome, país e código ([1]) do porto	
Em caso de transbordo no mar: posição (arredondada ao 1/10 de grau mais próximo) no início do transbordo	
Em caso de transbordo no mar: posição (arredondada ao 1/10 de grau mais próximo) no fim do transbordo	

Descrição do tipo de produto por espécie (como peixe inteiro, congelado, em caixas de 20 kg)

Espécie		Tipo de produto	
Espécie		Tipo de produto	
Espécie		Tipo de produto	

▼**M1**

Número de caixas, peso líquido (kg) de produto, por espécie					
Espécie		Caixas		Peso líquido	
Espécie		Caixas		Peso líquido	
Espécie		Caixas		Peso líquido	
Espécie		Caixas		Peso líquido	
Peso líquido total de produto transbordado (kg)					
Números dos porões do navio frigorífico em que é colocado o produto					
Porto e país de destino do navio de pesca recetor					
Data estimada de chegada					
Data estimada de desembarque					

([1]) Código ONU de locais de comércio e de transporte (UN/LOCODE)..

4. Observações (se aplicável)

5. Verificação

Nome do observador	
Autoridade	
Assinatura	

▼M1

ANEXO IX

Declaração de transbordo

1. Dados do navio de pesca que procede à descarga

   a) Nome do navio

   b) Número de registo

   c) IRCS

   d) Estado de pavilhão do navio

   e) Número OMI

   f) Nome e nacionalidade do capitão do navio

2. Dados do navio de pesca recetor

   a) Nome do navio

   b) Número de registo

   c) IRCS

   d) Estado de pavilhão do navio

   e) Número OMI

   f) Nome e nacionalidade do capitão do navio

3. Pormenores sobre a operação de transbordo

   a) Data e hora do início do transbordo (UTC)

   b) Data e hora do fim do transbordo (UTC)

   c) Em caso de transbordo no porto:

      Estado do porto, nome e código do porto

   d) Em caso de transbordo no mar:

      i) Posição (arredondada ao 1/10 de grau mais próximo) no início do transbordo (latitude e longitude; grau decimal)

      ii) Posição (arredondada ao 1/10 de grau mais próximo) no fim do transbordo (latitude e longitude; grau decimal)

   e) Porto de destino do navio de pesca recetor ([1])

   f) Data estimada de chegada

   g) Data estimada de desembarque

   h) Números dos porões do navio de pesca recetor em que é colocado o produto

4. Informações sobre os recursos haliêuticos transbordados

   a) Informações sobre os recursos haliêuticos transbordados

([1]) Em caso de alteração destas informações, a declaração de transbordo deve ser atualizada e novamente apresentada o mais tardar 72 horas antes do desembarque no porto dos produtos transbordados sob gestão da SPRFMO.

▼**M1**

i) Código da espécie (código FAO da espécie, de 3 letras)

ii) Descrição da espécie, por tipo de produto (como peixe inteiro, congelado)

iii) Tipo de contentor/caixa

iv) Número de caixas e peso líquido (kg) de produto, por tipo de contentor/caixa e por espécie

v) Peso líquido total de produto transbordado (kg)

b) Artes de pesca utilizadas ([1])

5. Verificação

a) Nome do observador

b) Autoridade

([1]) Classificação Internacional Normalizada das Artes de Pesca (ISSCFG). Esta informação só tem de ser fornecida pelo navio que procede à descarga.

▼B

ANEXO X

Dados das observações

Os dados relativos ao navio e ao observador devem ser registados apenas uma vez em relação a cada viagem observada, e comunicados de forma a estabelecer uma ligação entre os dados relativos ao navio e os dados exigidos nas secções A, B, C e D.

A. *Dados relativos ao navio e ao observador a recolher em relação a cada viagem observada*

1. Em relação a cada viagem observada, devem ser recolhidos os seguintes dados relativos ao navio:

a) Pavilhão atual do navio

b) Nome do navio

c) Nome do capitão do navio

d) Nome do mestre de pesca

e) Número de registo

f) IRCS (se aplicável)

g) Número Lloyd/OMI (se atribuído)

h) Nomes anteriores (se conhecidos)

i) Porto de registo

j) Pavilhão anterior (se aplicável)

k) Tipo de navio (utilizar os códigos adequados da CEITNP)

l) Tipo de método(s) de pesca (utilizar os códigos adequados da CEITAP)

m) Comprimento (m)

n) Tipo de comprimento, por exemplo «LOA», «LBP»

o) Boca (m)

p) Arqueação bruta — GT (unidade de arqueação preferida)

q) Tonelagem de arqueação bruta — TAB (a facultar, se não se dispuser do valor GT; pode também ser facultada em complemento do valor GT)

r) Potência do(s) motor(es) principal(is) (kilowatts)

s) Capacidade do porão (metros cúbicos)

t) Registo do equipamento a bordo suscetível de afetar os fatores de potência que determinam a capacidade de pesca (equipamento de navegação, radar, sistemas sonar, recetores meteorológicos por fax ou por satélite, recetor de imagens da temperatura à superfície da água, monitor de correntes Doppler, radiogoniómetro), sempre que possível

u) Número total de tripulantes (todo o pessoal, com exclusão dos observadores)

▼B

2. Em relação a cada viagem observada, devem ser recolhidos os seguintes dados relativos ao observador:

a) Nome do observador

b) Organização do observador

c) Data de embarque do observador (data UTC)

d) Porto de embarque

e) Data de desembarque do observador (data UTC)

f) Porto do desembarque

B. *Dados relativos às capturas e ao esforço a recolher em relação à atividade de pesca de arrasto*

1. Os dados devem ser recolhidos de forma não agregada (lanço por lanço) em relação a todos os arrastos observados.

2. Em relação a cada lanço observado, devem ser recolhidos os seguintes dados:

a) Data e hora de início do lanço (momento em que a arte começa a pescar — UTC)

b) Data e hora de fim do lanço (momento em que a arte começa a ser alada — UTC)

c) Posição no início do lanço (Lat/Long, resolução de 1 minuto — valor decimal)

d) Posição no fim do lanço (Lat/Long, resolução de 1 minuto — valor decimal)

e) Espécie-alvo visada (código FAO da espécie)

f) Tipo de arrasto, pelágico ou de fundo (utilizar os códigos adequados para o arrasto de fundo ou pelágico das normas para as artes de pesca da CEITAP)

g) Tipo de rede de arrasto: simples, dupla ou tripla (S, D ou T)

h) Altura da boca da rede

i) Largura da boca da rede

j) Malhagem da rede do saco (malha estirada, mm) e tipo de malha (losango, quadrada, etc.)

k) Profundidade da arte de pesca (do arraçal) no início da pesca

l) Profundidade (leito do mar) no início da pesca

m) Estimativa das capturas de todas as espécies (código FAO das espécies) mantidas a bordo, discriminada por espécie, em peso vivo (arredondamento ao kg mais próximo)

n) Foram capturados mamíferos marinhos, aves marinhas, répteis ou outras espécies que suscitam preocupação? (sim/não/desconhecido)

Em caso afirmativo, registar o número total, por espécie, dos mamíferos marinhos, aves marinhas, répteis ou outras espécies que suscitam preocupação capturados

▼B

o) A rede de arrasto continha materiais bentónicos? (sim/não/desconhecido)

Em caso afirmativo, registar as espécies bentónicas sensíveis presentes nas capturas da rede de arrasto, especialmente as espécies vulneráveis e as que formam habitats, como esponjas, leques-do-mar ou corais

p) Estimativa da quantidade (peso ou volume) dos restantes recursos marinhos não registados nas alíneas m), n) ou o) devolvidos ao mar, repartidos até ao mais baixo taxon conhecido

q) Registar todas as medidas de atenuação das capturas acessórias utilizadas:

i) Foram utilizados cabos de afugentamento de aves (cabos de galhardetes)? (não/código do equipamento — como descrito na secção L)

ii) Foram utilizadas cortinas espanta-aves? (não/código do equipamento — como descrito na secção N)

iii) Descrever o tipo de gestão das descargas de resíduos de peixe/devoluções ao mar utilizado (selecionar todos os que se aplicam: não há descargas durante a largagem e a alagem/apenas descargas líquidas/agrupamento dos resíduos > 2 horas/outro/nenhum)

iv) Recorreu-se a outras medidas para reduzir as capturas acessórias de mamíferos marinhos, aves marinhas, répteis ou outras espécies que suscitam preocupação? (Sim/Não)

Em caso afirmativo, descrever.

C. *Dados relativos às capturas e ao esforço a recolher em relação à atividade de pesca com rede de cerco com retenida*

1. Os dados devem ser recolhidos de forma não agregada (lanço por lanço) em relação a todos os lanços de rede de cerco com retenida observados.

2. Em relação a cada lanço observado, devem ser recolhidos os seguintes dados:

a) Tempo de procura total antes do lanço em causa, desde o lanço anterior

b) Data e hora de início do lanço (momento em que a arte começa a pescar — UTC)

c) Data e hora de fim do lanço (momento em que a arte começa a ser alada — UTC)

d) Posição no início do lanço (Lat/Long, resolução de 1 minuto — valor decimal)

e) Comprimento da rede (m)

f) Altura da rede (m)

g) Malhagem da rede (malha estirada, mm) e tipo de malha (losango, quadrada, etc.)

h) Espécie-alvo visada (código FAO da espécie)

i) Estimativa das capturas de todas as espécies (código FAO das espécies) mantidas a bordo, discriminada por espécie, em peso vivo (arredondamento ao kg mais próximo)

▼B

j) Foram capturados mamíferos marinhos, aves marinhas, répteis ou outras espécies que suscitam preocupação? (sim/não/desconhecido)

Em caso afirmativo, registar o número total, por espécie, dos mamíferos marinhos, aves marinhas, répteis ou outras espécies que suscitam preocupação capturados

k) A rede continha materiais bentónicos? (sim/não/desconhecido)

Em caso afirmativo, registar as espécies bentónicas sensíveis capturadas, especialmente as espécies vulneráveis e as que formam habitats, como esponjas, leques-do-mar ou corais

l) Estimativa da quantidade (peso ou volume) dos restantes recursos marinhos não registados nas alíneas i), j) ou k) devolvidos ao mar, repartidos até ao mais baixo taxon conhecido

m) Registar todas as medidas de atenuação das capturas acessórias utilizadas

D. *Dados relativos às capturas e ao esforço a recolher em relação à atividade de pesca com palangre de fundo*

1. Os dados devem ser recolhidos de forma não agregada (lanço por lanço) em relação a todos os lanços de palangres observados.

2. Em relação a cada lanço observado, devem ser recolhidos os seguintes dados:

a) Data e hora do início do lanço (formato UTC)

b) Data e hora do fim do lanço (formato UTC)

c) Posição no início do lanço (Lat/Long, resolução de 1 minuto — valor decimal)

d) Posição no fim do lanço (Lat/Long, resolução de 1 minuto — valor decimal)

e) Espécie-alvo visada (código FAO da espécie)

f) Comprimento total do palangre lançado (km)

g) Número de anzóis do lanço

h) Profundidade (leito do mar) no início do lanço

i) Número de anzóis efetivamente observados (incluindo no respeitante aos mamíferos marinhos, aves marinhas, répteis e outras espécies que suscitam preocupação capturados) durante a operação de alagem

j) Estimativa das capturas de todas as espécies (código FAO das espécies) mantidas a bordo, discriminada por espécie, em peso vivo (arredondamento ao kg mais próximo)

k) Foram capturados mamíferos marinhos, aves marinhas, répteis ou outras espécies que suscitam preocupação? (sim/não/desconhecido)

Em caso afirmativo, registar o número total, por espécie, dos mamíferos marinhos, aves marinhas, répteis ou outras espécies que suscitam preocupação capturados.

▼B

l) Entre as capturas contavam-se materiais bentónicos? (sim/não/desconhecido)

Em caso afirmativo, registar as espécies bentónicas sensíveis capturadas, especialmente as espécies vulneráveis e as que formam habitats, como esponjas, leques-do-mar ou corais

m) Estimativa da quantidade (peso ou volume) dos restantes recursos marinhos não registados nas alíneas j), k) ou l) devolvidos ao mar, repartidos até ao mais baixo taxon conhecido

n) Registar todas as medidas de atenuação das capturas acessórias utilizadas:

i) Foram utilizados cabos de afugentamento de aves (cabos de galhardetes)? (não/código do equipamento — como descrito na secção L)

ii) A largagem foi limitada unicamente ao período compreendido entre o crepúsculo e o amanhecer náuticos? (Sim/Não)

iii) Que tipo de arte de pesca foi utilizado? (sistema de lastros exteriores/sistema de lastros integrados/sistema artesanal (trotline)/outro)

iv) Em caso de sistema de lastros exteriores, descrever o regime de lastros e flutuadores (utilizando o formulário constante da secção M)

v) Em caso de sistema de lastros integrados, qual era o peso do núcleo da linha (gramas por metro)?

vi) Em caso de sistema artesanal, foram utilizadas redes cachaloteiras? (Sim/Não)

vii) Se outro, descrever

o) Que tipo de atenuação foi utilizada durante a alagem? (cortinas dissuasivas das aves/outra/nenhuma)

Se outra, descrever

p) Qual o tipo de isco? (peixe/lulas/misto; vivo/morto/misto; congelado/descongelado/misto)

q) Descrever a descarga de materiais biológicos durante a largagem e a alagem (a descarga não é feita por lotes de resíduos de duas horas ou mais/descarga por lotes de resíduos de duas horas ou mais/nenhuma/desconhecido)

r) Recorreu-se a outras medidas para reduzir as capturas acessórias de mamíferos marinhos, aves marinhas, répteis ou outras espécies que suscitam preocupação? (Sim/Não)

Em caso afirmativo, descrever.

▼B

E. *Dados a recolher sobre a frequência dos comprimentos*

Devem ser recolhidos dados representativos e baseados em amostras aleatórias relativos à frequência dos comprimentos da espécie-alvo e, em função do tempo disponível, de outras espécies principais que são objeto de capturas acessórias. Os dados sobre o comprimento devem ser recolhidos e registados ao nível mais preciso adequado para a espécie (cm ou mm, arredondados à unidade mais próxima ou à unidade inferior); deve registar-se também o tipo de medição efetuada (comprimento total, comprimento à furca, comprimento padrão). Se possível, deve registar-se o peso total das amostras de frequência dos comprimentos, ou a sua estimativa e respetivo método, podendo também exigir-se que os observadores determinem o sexo do peixe medido a fim de gerar dados sobre a frequência dos comprimentos, estratificados por sexo.

1. Protocolo de amostragem comercial

a) Espécies de peixes, com exceção das raias e dos tubarões:

i) para os peixes que atingem um comprimento máximo à furca superior a 40 cm, o comprimento à furca deve ser medido e arredondado ao cm mais próximo,

ii) para os peixes que atingem um comprimento máximo à furca inferior a 40 cm, o comprimento à furca deve ser medido e arredondado ao mm mais próximo;

b) Raias:

Deve ser medida a largura máxima do disco;

c) Tubarões:

Deve escolher-se a medição do comprimento mais adequada a cada espécie (ver relatório técnico n.º 474 da FAO sobre a medição dos tubarões). A opção por defeito é a medição do comprimento total.

2. Protocolo de amostragem científica

Para a amostragem científica das espécies, poderá ser necessário efetuar medições do comprimento com uma maior resolução do que a especificada no ponto 1.

F. *Amostragem biológica a realizar*

1. Devem ser recolhidos os seguintes dados biológicos em relação a amostras representativas das principais espécies-alvo e, em função do tempo disponível, a outras espécies principais presentes nas capturas como capturas acessórias:

a) Espécie

b) Comprimento (mm ou cm), com indicação do tipo de medição de comprimento utilizada. O tipo e a precisão da medição devem ser determinados espécie por espécie, em conformidade com a secção E

c) Sexo (masculino, feminino, imaturos, sexo não registado)

d) Estádio de maturidade

2. Os observadores devem proceder à recolha de tecidos, de otólitos e/ou de amostras do estômago em conformidade com os programas específicos de investigação predeterminados executados pelo Comité Científico da SPRFMO ou com outros trabalhos nacionais de investigação científica.

3. Os observadores devem ser informados e devem receber por escrito os protocolos relativos à frequência dos comprimentos e à amostragem biológica, se for caso disso, bem como as prioridades para a amostragem acima descrita, específicas para cada viagem do observador.

▼B

G. *Dados a recolher sobre as capturas ocasionais de aves, mamíferos, tartarugas e outras espécies que suscitam preocupação*

1. Devem ser recolhidos os seguintes dados relativamente a todas as aves marinhas, mamíferos, répteis (tartarugas) e outras espécies que suscitam preocupação capturadas em operações de pesca:

a) As espécies (identificadas tão precisamente quanto possível do ponto de vista taxonómico, ou acompanhadas de fotografias, se a identificação for difícil) e o tamanho

b) O número de espécimes de cada espécie capturados por lanço

c) O destino dos animais capturados como capturas acessórias (retidos ou libertados/devolvidos ao mar)

d) Em caso de libertação, estado vital (vigorosos, vivos, letárgicos, mortos) aquando da libertação

e) Se mortos, recolher informações adequadas ou amostras para identificação em terra, em conformidade com os protocolos de amostragem predeterminados. Se tal não for possível, os observadores podem ser obrigados a recolher subamostras de partes identificadoras, como especificado nos protocolos de amostragem biológica

f) Registar o tipo de interação (anzol/enredamento na linha/colisão com cabos de reboque/captura na rede/outros)

Noutros casos, descrever.

2. Registar o sexo de cada indivíduo para os taxa em relação aos quais é possível fazê-lo por observação externa, como os pinípedes, os pequenos cetáceos ou os elasmobrânqueos e outras espécies que suscitam preocupação.

3. Verificaram-se condições ou ações que possam ter contribuído para a ocorrência de capturas acessórias? (por exemplo, entrelaçamento dos cabos de galhardetes, níveis elevados de perdas de isco).

H. *Deteção de pesca em associação com EMV*

Em relação a cada arrasto observado, devem ser recolhidos os seguintes dados, relativamente a todas as espécies bentónicas sensíveis capturadas, em especial as espécies particularmente vulneráveis e as que formam habitats, como esponjas, leques-do-mar ou corais:

a) As espécies (identificadas tão precisamente quanto possível do ponto de vista taxonómico, ou acompanhadas de fotografias, se a identificação for difícil);

b) Uma estimativa da quantidade [peso (kg) ou volume (m^3)] de cada espécie bentónica enumerada capturada no arrasto;

c) Uma estimativa global da quantidade [peso (kg) ou volume (m^3)] de cada espécie bentónica invertebrada capturada no arrasto;

d) Se possível, sobretudo no caso de espécies bentónicas novas ou escassas que não constem dos guias para a identificação de espécies, devem ser recolhidas amostras inteiras, que devem ser devidamente conservadas para efeitos de identificação em terra.

▼B

I. *Dados a recolher em relação a todas as marcas de identificação recuperadas*

Devem ser recolhidos os seguintes dados relativamente a todas as marcas de identificação de peixes, aves marinhas, mamíferos ou répteis recuperadas, se o organismo estiver morto e for mantido a bordo ou se estiver vivo:

a) Nome do observador

b) Nome do navio

c) Indicativo de chamada rádio do navio

d) Pavilhão do navio

e) Recolher, etiquetar (com todos os pormenores *infra)* e armazenar as marcas, para as entregar posteriormente ao organismo que procedeu à marcação

f) Espécies em que a marca foi recuperada

g) Cor e tipo da marca (marca tubular, marca eletrónica)

h) Números das marcas (quando haja várias marcas num único peixe, devem indicar-se os números de todas as marcas. Se só tiver sido registada uma marca, é necessário uma declaração que especifique se faltava a outra marca). No caso de organismos vivos que devam ser libertados, as informações sobre as marcas devem ser recolhidas de acordo com protocolos de amostragem predeterminados.

i) Data e hora da captura (UTC)

j) Local da captura (Lat/Long, com arredondamento a 1 minuto)

k) Comprimento/tamanho do animal (cm ou mm), com descrição da medição efetuada (por exemplo, comprimento total, comprimento à furca, etc.). As medidas de comprimento devem ser recolhidas de acordo com os critérios definidos na secção E.

l) Sexo (F = Feminino, M = masculino, I = indeterminado, D = não examinado)

m) As marcas foram encontradas durante um período de pesca objeto de uma observação? (Sim/Não)

n) Informações sobre uma recompensa (por exemplo, nome e endereço para onde enviar a recompensa)

(Reconhece-se que alguns dos dados aqui registados repetem dados já previstos noutras categorias de informação. Contudo, esta duplicação é necessária porque as informações relativas às marcas de identificação recuperadas podem ser enviadas separadamente de outros dados de observação.)

J. *Hierarquia aplicável à recolha de dados de observação*

1. Tendo em conta que os observadores poderão não ter a possibilidade de recolher todos os dados descritos nas presentes normas em cada viagem, deve ser estabelecida uma hierarquia das prioridades para a recolha dos dados de observação. Podem ser estabelecidas prioridades no que se refere às tarefas de observação específicas de uma viagem ou de um programa para dar resposta aos requisitos de um programa de investigação específico; nesse caso, essas prioridades devem ser respeitadas pelos observadores.

▼B

2. Caso não existam prioridades específicas para uma viagem ou para um programa, os observadores devem respeitar as seguintes prioridades gerais:

a) Informações sobre as operações de pesca

Todas as informações sobre o navio e o lanço/esforço

b) Declaração das capturas

i) registar a hora, o peso das capturas da amostra relativamente ao conjunto das capturas ou do esforço (por exemplo, número de anzóis), e o número total de indivíduos de cada espécie capturados

ii) identificação e número das aves marinhas, mamíferos, répteis (tartarugas), espécies bentónicas sensíveis e espécies vulneráveis

iii) registar o número ou o peso de cada espécie mantida a bordo ou devolvida ao mar

iv) registar os casos de depredação, se adequado

c) Amostragem biológica

i) verificar a presença de marcas de identificação

ii) dados sobre a frequência dos comprimentos para as espécies-alvo

iii) dados biológicos de base (sexo, maturidade) para as espécies-alvo

iv) dados sobre a frequência dos comprimentos para as espécies principais que são objeto de capturas acessórias

v) otólitos (e amostras do estômago, se tiverem sido recolhidas) para as espécies-alvo

vi) dados biológicos de base para as espécies que são objeto de capturas acessórias

vii) amostras biológicas de espécies que são objeto de capturas acessórias (se tiverem sido recolhidas)

viii) tirar fotografias

d) Os processos de declaração das capturas e de amostragem biológica devem ser hierarquizados entre grupos de espécies, do seguinte modo:

Espécie	Prioridade (1 indica a prioridade mais elevada)
Espécies-alvo primárias (como o carapau-chileno para as pescarias pelágicas e o olho-de-vidro-laranja para as pescarias demersais)	1
Aves marinhas, mamíferos, répteis (tartarugas) ou outras espécies que suscitam preocupação	2

▼B

Espécie	Prioridade (1 indica a prioridade mais elevada)
Outras espécies que fazem geralmente parte das cinco espécies mais pescadas na pescaria (como a cavala-pintada para as pescarias pelágicas e os falsos-pimpins e o imperador para as pescarias demersais)	3
Todas as outras espécies	4

A repartição do esforço de observação entre estas atividades dependerá do tipo de operação e da calagem. O tamanho das subamostras em relação às quantidades não observadas (como o número de anzóis examinados em função da composição por espécie em relação ao número de anzóis colocados) deve ser expressamente registado em conformidade com os programas de observação do Estado-Membro.

K. *Especificações de codificação a utilizar para registar os dados de observação*

1. Salvo indicação em contrário para determinados tipos de dados, os dados de observação devem ser apresentados segundo as especificações de codificação indicadas na presente secção.

2. A hora deve ser indicada em Tempo Universal Coordenado (UTC).

3. Os locais devem ser indicados em graus decimais.

4. Devem ser utilizados os seguintes sistemas de codificação:

   a) As espécies devem ser descritas utilizando os códigos FAO das espécies, de 3 letras;

   b) Os métodos devem ser descritos utilizando os códigos da Classificação Estatística Internacional dos Tipos de Artes de Pesca (CEITAP — 29 de julho de 1980);

   c) Os tipos de navios de pesca devem ser descritos utilizando os códigos da Classificação Estatística Internacional dos Tipos de Navios de Pesca (CEITNP).

5. Devem ser utilizadas unidades métricas de medida, especificamente:

   a) Quilogramas para o peso das capturas;

   b) Metros para a altura, a largura, a profundidade, a boca e o comprimento;

   c) Metros cúbicos para o volume;

   d) Quilowatts para a potência do motor.

▼B

L. *Formulário de descrição dos cabos de afugentamento de aves*

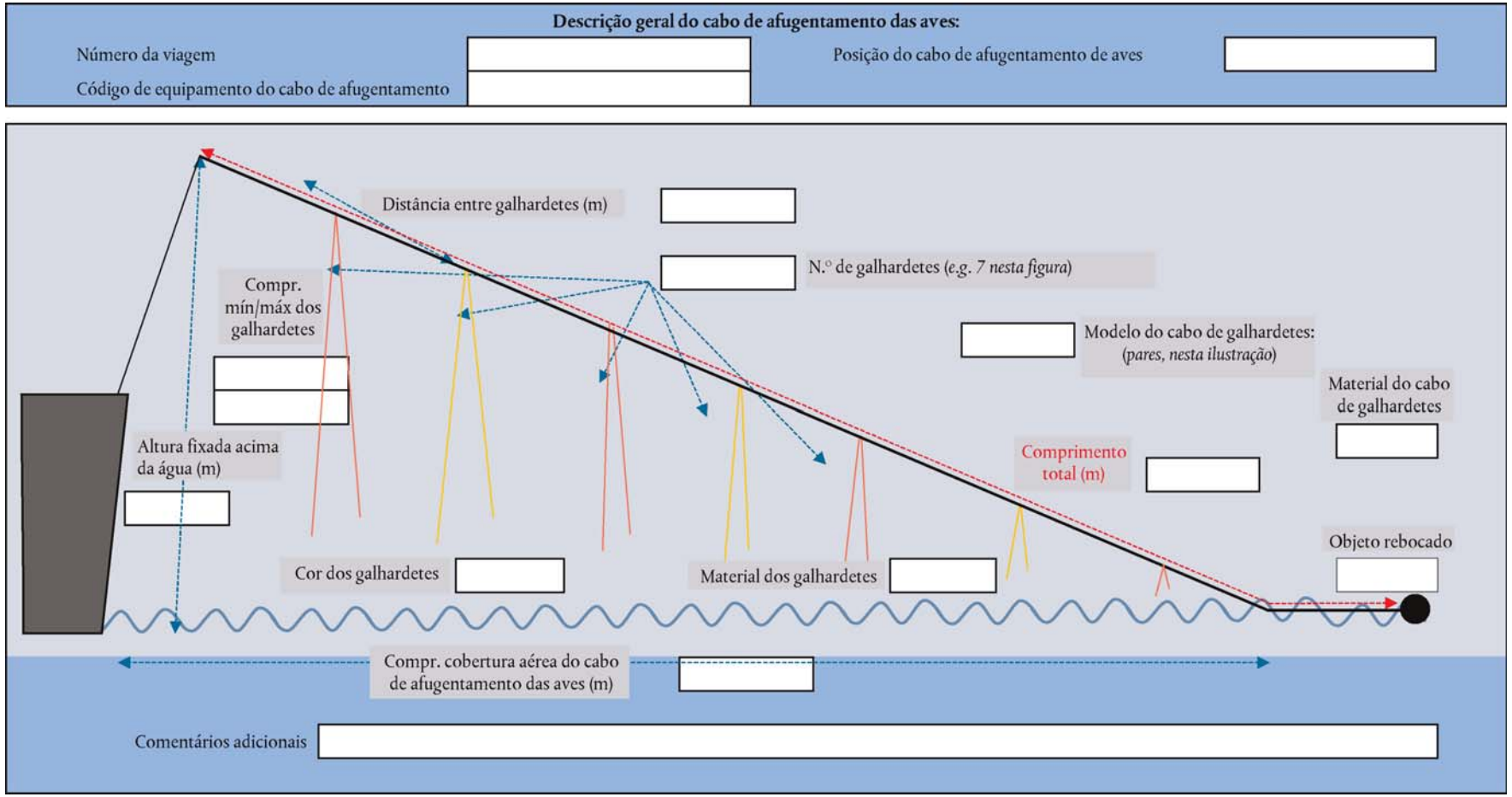

▼B

CÓDIGOS DO CABO DE AFUGENTAMENTO DE AVES/LISTA DE OPÇÕES

Posição	Construção	Objeto rebocado	Material	Cor
Bombordo	Simples	F = funil invertido/cone de plástico	T = tubos de plástico	P = cor de rosa
Estibordo	Pares	L = comprimento da linha grossa	S = fitas de plástico	R = vermelho
Popa		K = nó ou anel da linha grossa	O = outro	C = cor de cenoura (cor de laranja)
		B = bóia		Y = amarelo
		N = bóia envolta em rede		G = verde
		S = saco		B = azul
		W = peso		W = castanho
		Z = nenhum objeto rebocado		F = cor esbatida (qualquer cor)
		O = outro		O = outra

Recapitulativo dos valores indicados:

Número da viagem	Distância entre galhardetes
Código do equipamento do cabo de afugentamento de aves	Comprimento dos galhardetes (min)
Posição do cabo de afugentamento de aves	Comprimento dos galhardetes (max)
Comprimento total	Cor dos galhardetes
Comprimento da cobertura aérea	Material dos galhardetes
Altura fixada acima da água	Número de galhardetes
Material do cabo de afugentamento de aves	Objeto rebocado
Modelo do cabo de afugentamento de aves	Comentários adicionais

▼B

M. *Formulário de descrição da lastragem exterior*

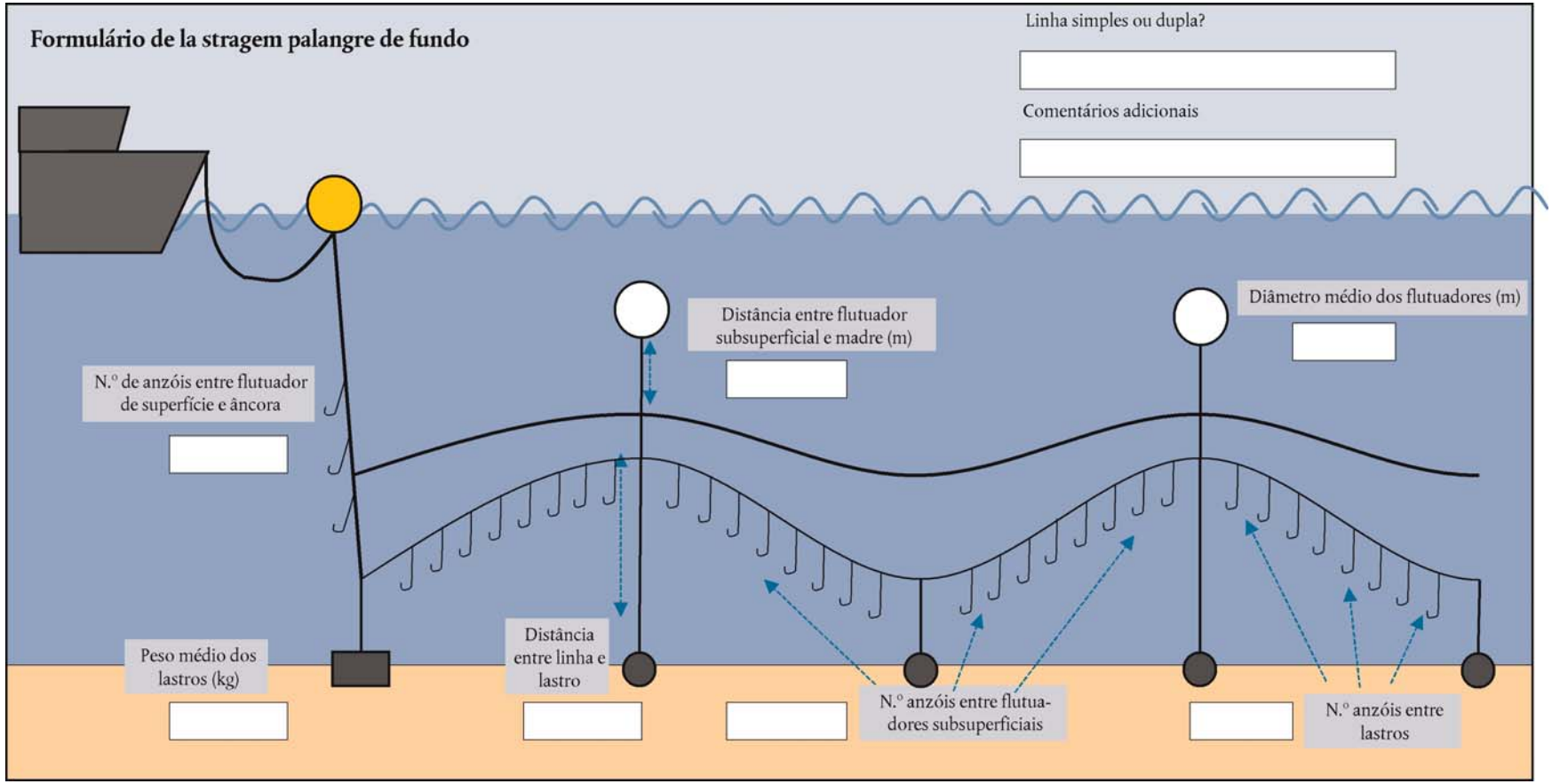

▼B

Recapitulativo dos valores indicados:	
Linha simples ou dupla?	N.º anzóis entre flutuador subsuperf. e âncora
Peso médio dos lastros	N.º anzóis entre flutuadores subsuperf.
Dist. entre flutuador subsuperficial e madre	N.º anzóis entre lastros
Dist. entre linha e lastro	Comentários adicionais

▼B

N. *Formulário de descrição da cortina espanta-aves*

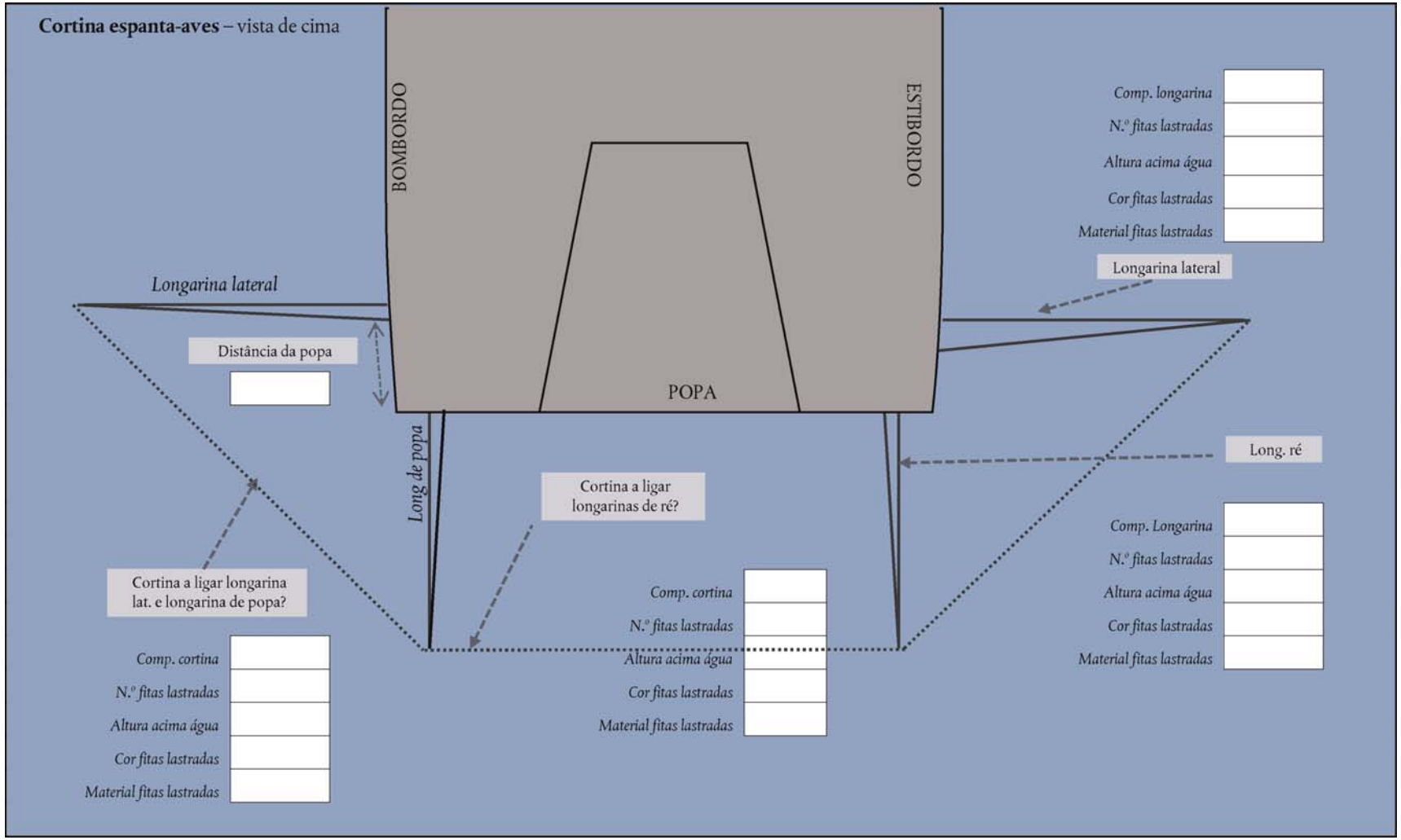

▼B

Recapitulativo dos valores indicados	
— Distância da popa	
Longarina lateral	Longarina de popa
— Comprimento da longarina	— Comprimento da longarina
— Número de fitas lastradas	— Número de fitas lastradas
— Distância média entre fitas lastradas	— Distância média entre fitas lastradas
— Altura acima da água	— Altura acima da água
— Cor das fitas lastradas	— Cor das fitas lastradas
— Material das fitas lastradas	— Material das fitas lastradas
Cortina lateral à popa	Cortina de popa
— Comprimento da cortina	— Comprimento da cortina
— Número de fitas lastradas	— Número de fitas lastradas
— Distância média entre fitas lastradas	— Distância média entre fitas lastradas
— Altura acima da água	— Altura acima da água
— Cor das fitas lastradas	— Cor das fitas lastradas
— Material das fitas lastradas	— Material das fitas lastradas

O. *Norma aplicável aos dados de observação recolhidos durante um desembarque ou enquanto o navio se encontra no porto*

Relativamente aos navios de pesca que arvorem o seu pavilhão e que desembarquem espécies sob gestão da SPRFMO não transformadas (ou seja, peixes inteiros aos quais não foi retirada nenhuma parte), os Estados-Membros podem recolher e apresentar as seguintes informações, caso os desembarques tenham sido observados:

1. Para cada desembarque observado, os seguintes dados relativos ao navio:

   a) Pavilhão atual do navio

   b) Nome do navio

   c) Número de registo do navio de pesca

   d) IRCS (caso exista)

   e) Número Lloyd/OMI (se atribuído)

   f) Tipo de navio (utilizar os códigos adequados da CEITNP)

   g) Tipo de método(s) de pesca (utilizar os códigos adequados da CEITAP)

▼B

2. Para cada desembarque observado, os seguintes dados relativos ao observador:

   a) Nome do observador

   b) Organização do observador

   c) País de desembarque (código do país de acordo com a norma ISO alfa-3)

   d) Porto/local de desembarque

3. Para cada desembarque observado, os seguintes dados:

   a) Data e hora do desembarque (formato UTC)

   b) Primeiro dia de viagem — na medida do possível

   c) Último dia de viagem — na medida do possível

   d) Zona de pesca indicativa (Lat/Long, resolução de 1 minuto, valor decimal — na medida do possível)

   e) Principais espécies-alvo (código FAO das espécies)

   f) Estado no desembarque, por espécie (código FAO das espécies)

   g) Peso (vivo) desembarcado, por espécie (quilogramas), para o desembarque observado

Além disso, a recolha de dados sobre a frequência dos comprimentos, de dados biológicos e/ou de dados sobre a recuperação de marcas de identificação deve respeitar as normas descritas nas secções E, F e I, respetivamente, do presente anexo, para as espécies observadas durante um desembarque ou enquanto o navio se encontra no porto.

As secções G (Capturas ocasionais) e H (EMV) não são consideradas pertinentes para os desembarques observados. No entanto, as normas descritas nas secções I (Recuperação de marcas de identificação), J (Hierarquia) e K (Especificações de codificação) devem ser sempre respeitadas, se aplicável.

▼**M1**

ANEXO XI

Pedido de escala no porto

1. Informações sobre a escala no porto

Porto de escala	Último porto	Data da última escala

2. Identificação do navio

Nome do navio	Pavilhão do navio	Número OMI	Indicativo de chamada rádio	Identificação externa
Tipo de navio	Informação de contacto do navio	Proprietário(s) do navio	Identificador ORGP, se aplicável	Identificador do certificado do registo

3. VMS

VMS operacional?	VMS a transmitir comunicações ao CVP nacional?	VMS a transmitir comunicações à SPRFMO?
Tipo		

4. Dimensões do navio

Comprimento	Boca	Calado (pontal na ossada)

5. Nome e nacionalidade do capitão do navio

Nome do capitão do navio	Nacionalidade do capitão do navio

6. Autorizações de transbordo pertinentes

Identificador	Emitida por	Datas de validade

▼**M1**

7. Informações sobre o transbordo (relativas aos navios dadores)

Data	Local (lat./ /long.)	Nome do navio dador	Estado de pavilhão do navio dador	Número OMI	Espécie	Estado do produto	Zona FAO de captura	Quantidade (kg)

8. Dados sobre a escala no porto

Porto de escala previsto ([1])	Estado do porto	Finalidade ([2]) da escala no porto	Data estimada de chegada	Hora estimada de chegada	Data atual

([1]) Deve tratar-se de um porto designado conforme recenseado no registo dos portos da SPRFMO.
([2]) Por exemplo: Desembarque, Transbordo, Abastecimento de combustível.

9. Espécies geridas pela SPRFMO mantidas a bordo

Espécie	Zona FAO de captura	Estado do produto	Total das capturas mantidas a bordo, em quilogramas (*estimativa*)	Quantidade a transbordar/desembarcar (*estimativa*)	Recetor da quantidade transbordada/ /desembarcada

Se a bordo não houver nenhuma espécie gerida pela SPRFMO e/ou nenhum produto da pesca proveniente dessas espécies, indicar «nada».

▼**M1**

10. Dados sobre as autorizações de pesca pertinentes

Identificador	Emitida por	Validade	Zona(s) de pesca	Espécie	Arte de pesca (1)
A autorização de pesca indica o limite de capturas do navio por espécie? (Sim/ /Não)		Espécie		Limite de capturas do navio por espécie (2)	

(1) Se a autorização se limitar ao transbordo, indicar «transbordo» como arte de pesca.
(2) Se a autorização não indicar o limite de capturas do navio, indicar N/A.

11. Rol de tripulação

É anexada uma cópia da lista dos tripulantes? Sim/Não

▼**M1**

ANEXO XII

Relatório de inspeção no porto

1. Dados sobre a inspeção

Número do relatório de inspeção			
Nome do inspetor principal			
Estado do porto		Autoridade de inspeção	
Porto de inspeção		Finalidade da escala	
Data de início da inspeção		Hora de início da inspeção	
Data de fim da inspeção		Hora de fim da inspeção	
Notificação prévia recebida?	Sim/Não	Dados da notificação prévia em conformidade com a inspeção?	Sim/Não

2. Dados do navio

Nome do navio		Pavilhão do navio	
Tipo de navio		IRCS	
Identificação externa		Número OMI	
Proprietário do navio			
Beneficiário(s) efetivo(s) do navio *(se conhecido(s) e se diferente(s) do proprietário do navio)*			
Operador do navio			
Capitão do navio e nacionalidade			
Agente do navio			
VMS presente?	Sim/Não	Tipo de VMS	

3. Autorizações de pesca pertinentes

Identificador da autorização		Emitida por	
Validade		Zonas de pesca	

▼**M1**

Espécie		Arte de pesca ([1])	
O navio está incluído no registo de navios da SPRFMO?	Sim/Não	Atualmente autorizado?	Sim/Não

([1]) Se a autorização se destinar ao transbordo, indicar «transbordo» como arte de pesca.

4. Espécies geridas pela SPRFMO descarregadas (durante esta escala)

Espécie	Zona FAO de captura	Estado do produto	Quantidade declarada descarregada (kg)	Quantidade descarregada (kg)

5. Espécies geridas pela SPRFMO mantidas a bordo

Espécie	Zona FAO de captura	Estado do produto	Quantidade declarada mantida a bordo (kg)	Quantidade mantida a bordo (kg)

6. Espécies geridas pela SPRFMO recebidas de um transbordo (durante esta escala)

Espécie	Zona FAO de captura	Estado do produto	Quantidade declarada recebida (kg)	Quantidade recebida (kg)

▼**M1**

7. Exames e conclusões

Secção	Observações
Exame dos diários de bordo e outra documentação	
Cumprimento do ou dos regimes de documentação das capturas aplicáveis	
Cumprimento do ou dos sistemas de informações comerciais aplicáveis	
Tipo de arte de pesca a bordo	
Conclusões dos inspetores	
Presumíveis infrações (incluindo referência aos instrumentos jurídicos pertinentes)	
Comentários do capitão do navio	
Medidas tomadas	
Assinatura do capitão do navio	
Assinatura do inspetor	

▼B

ANEXO XIII

Lista de outras espécies que suscitam preocupação

Nome científico	Nome português	Código alpha-3
Carcharhinus longimanus	Tubarão-de-pontas-brancas	OCS
Carcharodon carcharias	Tubarão-de-são-tomé	WSH
Cetorhinus maximus	Tubarão-frade	BSK
Channichthys rhinoceratus	Tubarão-sardo	POR
Manta spp.	Mantas	MNT
Mobula spp.	Mobula nei	RMV
Rhincodon typus	Tubarão-baleia	RHN